



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	22
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>25</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	25
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>25</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>26</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>26</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>26</b>
Resenhas de Distribuição .....	26
Editais .....	27
Despachos .....	27
Informações .....	36
Atos de Alerta Municipais .....	36
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>36</b>
GP - Despachos .....	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	43
GP - Portarias .....	43
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>44</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>45</b>
Tribunal Pleno .....	45
Primeira Câmara .....	45
Segunda Câmara .....	45
Corregedoria-Geral .....	45
Ministério Público de Contas .....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	45
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	45
Inspetorias de Controle Externo .....	45
Administrativo .....	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº:-603269/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BERENICE HASSEL LOPES, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/22**  
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:  
1. Julgar pela legalidade e registro Portaria n.º 1011/2017, com publicação no Diário Oficial do Município do Paraná, aos 05/07/2017, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Berenice Hassel Lopes, CPF nº 510.552.109-97, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, sendo 33 anos e 1 dia de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.109,37 (quatro mil, cento e nove reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2891/22 – (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 503/22 – (Peça 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Após, à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Gabinete, em 15 de julho de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR



PROCESSO Nº:-36468/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA DE SOUZA GOULART

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Resolução n.º 16477/2018 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 03/12/2018 referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da servidora ROSANGELA DE SOUZA GOULART, CPF nº 629.916.479-49 no cargo de Professor / Professor, com 25 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 3.516,12 (Três mil quinhentos e dezesseis reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7342/22 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 456/22 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº:-191402/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NOELI REGINA BELLO DA SILVA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/22

Revisão de Pensão. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão de Proventos, Portaria nº 6, publicada no DOM nº 2 de 04/01/22 da servidora NOELI REGINA BELLO DA SILVA, ocupante do cargo de e Agente Administrativo nível III do Município de Curitiba, retificando a PORTARIA nº 272, de 01/04/20, alterando o valor do adicional de tempo de serviço – ATS de 20% para 25%, desta forma os proventos da servidora passam a totalizar R\$ 4.228,40. (Quatro mil e duzentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) considerando a Instrução nº. 1972/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 13) e o Parecer nº. 514/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 14), do Ministério Público de Contas MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

a) encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE);

b) após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-424690/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ALAN DANIEL WEISS, ALAN MARTINS DINIZ, ALEXANDRE DA SILVA DELAI, ALEXSSANDER ANTONIO SIQUEIRA, ALLAN ALVES BORGES MOTA, ANA BEATRIZ MENDES VIANA DE CAMARGO, ANA PAULA ARAUJO E

SILVA, CAMILA BARBOZA YAMADA, CARLOS ALEXANDRE PIASSESKI, CLARA APARECIDA MILANEZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DANIEL FAVRETTO, DEISI RIBINSKI DA COSTA MATOS, GETULIO EZEQUIEL MARTINS MENDES, GIORGE HENRIQUE ABDALA, JACSON CARVALHO LEITE, JORGE HENRIQUE PAULA E OLIVEIRA, JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, JURANDIR CORDEIRO GONCALVES, KARINA PAULA DE CAMARGO CURCIO, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIS CARLOS BOCH, LUIZ AUGUSTO VOLPI NASCIMENTO, MARCELO DOS SANTOS MARIANO, PAULO MENEGHELLI JUNIOR, RAFAEL SIQUEIRA, SERGIO SANTOS SILVA, TIAGO ROBERTO FISCHER, WILSON TADEU LEITE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/22

Admissão de Pessoal. CELEPAR. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, para o preenchimento de vagas, para diversos cargos, nos termos do Edital nº 01/2014, publicado em 17/01/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 6372/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 61) e o Parecer nº 130/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-541275/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, SIRLEI LOPES TEIXEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/22

Admissão de Pessoal. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, mediante Teste Seletivo, nos termos do Edital nº 133/2015, publicado em 09/10/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 7988/22 (peça 12) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 460/22 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-425961/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-ANDREIA JAQUELINE VORPAGEL PILTZ, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, ROSANE HOFFMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/22

Admissão de Pessoal. Município de Quatro Pontes. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Quatro Pontes, Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas, para o cargo de Profissional da Educação, nos termos do Edital nº65/2015, publicado em 11/09/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 7527/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 7) e o Parecer nº 441/21 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 10), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-551165/18  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, IOLANDA MARQUES MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Ato Concessório n.º 204/2018 (Peça 10), com publicação no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande, aos 06/08/2018, referente à Aposentadoria por idade, proporcional, por tempo de contribuição da servidora Iolanda Marques Machado, CPF nº 737.349.779-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo 24 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição, com proventos mensais, proporcionais, no valor de R\$ 864,92 (oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo-lhe assegurado o valor salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7181/22 – (Peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 483/22 – (Peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-706614/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ADRIANE KETLN DA ROCHA LIMA, AMANDA KETLIM SOARES, ANA PAULA FERREIRA LIMA, ANA PAULA FREIRE BORG, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDREA JOSLIN, ANNE DE KASSIA FLECK, BRUNA BEATRIZ DA SILVA, CAROLINA SALES CRUZ, CLAUDETE BONATTI DELAROSA, CLAUDETE ZAVERUKA CARVALHO CORREA, CLEIDIANE SANTOS TEIDER FAGUNDES, CRISTIANE ANGELITA DE OLIVEIRA, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, CRISTINA FREITAS GONCALVES CAETANO, DAVI CARDOSO DOS SANTOS, DEBORA FRANCISCO DE PAULA SOUZA, DUCINEA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA, EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, ELAINE GOMES DE SOUZA, ELIANE APARECIDA PINTO DOS SANTOS DA CRUZ, ELIANE DE MELO, ELISANGELA WENIER AZEVEDO, ELISSA PEREIRA RIBEIRO, FABIELE SANTOS, GABRIELA RUDOLF KUZMA, GLEICE OLIVEIRA SILVA, HANUARA FERNANDA METZELTHIN HERGESSELL, ISABELLE AMANDA FRICK, IVANILCE MENDES DE OLIVEIRA, JAMILLE COSTA, JANICE RAMOS DE OLIVEIRA, JENNIFER HEMKEMAIER CARNEIRO TEIXEIRA, JESSIKA DO NASCIMENTO, JOCEMERI DA SILVA SOARES, JOSELENE SANCHES ANTUNES GOELDNER, JOSIMARIA SILVA DE AVELAR ROMUALDO, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KELLY DA MOTA PONTES, LEODIDES ANTUNES TEIXEIRA DE SOUZA, LETICIA MICHELLY DA SILVA SANTOS, LOARA CRISTINA PAULIV DE ARAUJO, LUCIANA PEREIRA DE ABREU, LUCIANE DE MELLO MACHADO, MARCIA REGINA DE MELO RODRIGUES, MARCIA SIMPLICIO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIANE ZATTA DE MEDEIROS, MARILENE OTILIO DE ALMEIDA, MAYARA BACIL, MICHELE DE PAULA, MICHELE MEIRA, MICHELLE GONCALVES CAMILO BOZA, MILAINE DE JESUS FREITAS MOURA, MILENA THAIS CASTILHOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NELCI DIAS DA PAZ BARRETO, PALOMA VANELI DE LIMA LEANDRO, PATRICIA DE FATIMA FRANCO, RAFAELA ANDRADE BATISTA, RAISSA LOURDES DA SILVA, RAQUEL GOMES DA SILVA, REGINA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA, RENAN AZEVEDO BORGES, RENATA ALBERTON DE CAMPOS PROCIV, RITIELI MARQUES DA SILVA, ROSEMARI PALHANO ZANELLA, SIMONE RIBEIRO BARBOSA, SUELAYNE BORTOLAZZO RODRIGUES DA SILVA, SUELEN MELIANE MEZZETTE, TACIANY KAROLINI PINHEIRO, TATIANE DIAS, VANESSA DOMINGOS BENTO, VERA ALICE DA SILVA MAGALHAES MILANI, VIVIANE CHRISTINE DE SOUZA MARCANTE, VIVIANE DA SILVA ROCHA DA CRUZ, VIVIANE VIRIDIANE VIGNATTI MARTINS, WILLIAMS OFORI ADJEI, YANAJARA DE SOUZA TAVARES DA SILVA BARBOSA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/22

Admissão de Pessoal. Município de Fazenda Rio Grande. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para o preenchimento de vagas de médico clínico geral plantonista, médico da família, professor 20 e 40 horas., nos termos do Edital nº 01/2017 publicado em 12/02/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 7973/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 11) e o Parecer nº 469/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-255560/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALINE HEINZEN DE ALMEIDA, ANA MARIA FERREIRA DE ANDRADE, ANDREA REGINA PEREIRA GOMES, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI, ARIANE GONCALVES VICENTE, CRISTIANE KOSLOSKI DOS SANTOS, DAMARIS GONCALVES DA SILVA, DJULYANE DE OLIVEIRA FLAUSINO, ELISANGELA MOREIRA, ELZA JORGE DA SILVA, ESTER CANDIDO MATHEUS, ESTER DE FATIMA KOCHAKI, EVANILDE PEDROSO BLASKIEWICZ, EVELIN CRISTINA PEREIRA, FABIANE DA SILVA KEPS, GISELI REGINA CHAVES, GIUSY DO ROCIO CARRARO, JANETE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA CORREA LEAL, JUCELIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO, JULIANA CARDOSO DE PAULA, KARIANE MEIRELLES DE OLIVEIRA, LARA LAIS GROSSI GUEDES MARCELINO, LARISSA DOS SANTOS TEIXEIRA, LIDIANE TEREZINHA BRUNETTI CARDOZO, LINCOLN ALTAIR GONCALVES, LORIANNE NEHLS DE FREITAS, LOUISE DE GODOI GUMM, LUCINEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUCY ELLEN BUENO BUB, MARCIANO DA SILVA MOTA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA DO REMEDIO ARAUJO MARTINS, MARIANE CORDEIRO BENEDITO SANTANA, MARILI FERNANDES DA CRUZ, MARILIS PEREIRA DE MELO, MAURINA MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NADIA CAROLINA LEMES CRISTOFANI, NEIDE ZANGALLI, PAULA PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA AREAS PARBOCZ, RAFAELA FRANCO, RICARDO DA SILVEIRA LIMA, ROCHELE SILVERIO LOPES DA SILVA, ROSANGELA DA GRACAS ZANATTO, ROSELI APARECIDA ALVES CASEIRO, ROSENILDA KREGENSKI, ROSICLEIA QUEIROZ FERREIRA, ROSINEIA COUTINHO, RUBIA MAYRA XAVIER CARDOSO, STEFANIE INES FIGUEIREDO GOMES, SUELEN JAQUELINE DIBAS, TALITA JOSEFA DE OLIVEIRA, TAYNNA KAROLINE TESTA, VALERIA CRISTINA CAMPOS, VANESSA BETTINE VIEIRA FERREIRA, VANESSA DE SOUZA LEITE, VANESSA KOHLER, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VANUSA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/22

Admissão de Pessoal. Município de Fazenda Rio Grande. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para o preenchimento de vagas de médico clínico geral plantonista, médico da família, professor 20 e 40 horas., nos termos do Edital nº 01/2017 publicado em 12/02/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 7465/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 8) e o Parecer nº 466/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-566247/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SIMONE PAULOW MITZCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/22

Aposentadoria Municipal. Município de União da Vitória. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto n.º 110/2019 (Peça 12), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/05/2019 referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da servidora SIMONE PAULOW MITZCO, CPF nº 767.385.829-00 no cargo de Professora / Professora, com 27 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 4.046,32 (Quatro mil, quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3656/22 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 137/22 (peça 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



TRIBUNAL  
ITINERANTE

**PROCESSO N.º-236107/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**DESPACHO:-530/22**

Os autos retornam a este gabinete em razão da solicitação do Município de Paranaguá, à peça 329, para suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1573/21-STP (peça 319). Nos termos do citado ato decisório, foi determinado ao município que:

"b) Manutenção das tarifas de saneamento básico até que decisão consensual, que mantenha a equação econômico-financeira, seja auferida. Estipulo prazo de 90 dias, contados da publicação do trânsito em julgado desta decisão, para conclusão desse procedimento;".

Considerando os fundamentos trazidos pela parte, suspendo, por 180 dias, contados de 31 de janeiro de 2022[1], o prazo para conclusão de procedimento para aferimento da decisão consensual da tarifa de saneamento básico.

Diante disso, remeto os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro do teor desse despacho e, após o encerramento do prazo de suspensão, prossiga com as ações necessárias no monitoramento do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1573/21-STP.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Data em que foi juntado o pedido de suspensão aos autos.

**PROCESSO N.º-187855/22**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-545/22**

Trata-se de "Representação com Pedido de Reconhecimento de Nulidade Absoluta" do Despacho de Homologação de Benefício nº. 08/2018 – COFAP/GP, emitido nos autos sob o nº. 617901/17, que determinou o registro da Portaria nº. 49/2016, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Izalita Correa, no cargo de Auxiliar Administrativo – Grupo B 40 N20, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Inicialmente, a 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas discorreu sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefício previdenciário, nos termos da decisão do Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Como reforço de argumentação indicou que no caso em tela, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473 e o Tema nº 445, ambos do STF, prazo inaplicável nas hipóteses de ofensa direta a dispositivo constitucional, situação destes autos.

O MPC expôs que, a Sra. Izalita Correa foi contratada em 15/05/1972 pelo Município de Paranaguá, no Regime CLT, sem prévio concurso público, para a função de "servente", permanecendo nesse regime até 2006, quando foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 46/2006, que transformou os empregados públicos daquele Município em cargos estatutários.

Reforçou, ainda, o Ministério Público de Contas, que a servidora possuía relação contratual trabalhista, firmada com o Município de Paranaguá, em razão da demanda ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá contra o município, perante a Justiça do Trabalho, em 1991.

Nesse contexto, o MPC enfatizou que não restariam dúvidas acerca da ilegalidade da Portaria nº. 49/2016, que concedeu a inativação, com proventos integrais à servidora Izalita Correa, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, pois ao tempo da edição desta EC àquela não era detentora de cargo efetivo, resultando a concessão do benefício em evidente violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal, ao § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, bem como aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e, por fim, violação ao princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput da Constituição Federal.

Ainda, diante do posicionamento fixado por esta Corte no Prejulgado nº. 28, bem como em razão do pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos, o que estaria causando reiterado e expressivo prejuízo ao Fundo de Previdência de Paranaguá e ao erário municipal, a 4ª Procuradoria de Contas requereu seja CAUTELARMENTE declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº. 08/2018 – COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 49/2016, vez que tais atos violam as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº. 617901/17.

Também com fundamento no mesmo artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º, do artigo 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, pugnou pela concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da seguradora Izalita Correa, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 46/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato

de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à seguradora retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº. 617901/17.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, requereu seja determinada a cientificação da seguradora Izalita Correa da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência.

Requereu também que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária.

Pugnou, ainda, que seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

Ao final, requereu seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 49/2016, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, noticiando-se nos autos nº. 617901/17 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, em análise preliminar, deixo de acolher o pedido de medida cautelar, por entender que não foi preenchido o requisito do perigo de dano.

A inativação que se pretende seja declarada nula foi concedida pela Portaria nº 49/2016, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, por meio da qual se concedeu proventos integrais à Sra. Izalita Correa.

Contudo, a princípio, restou demonstrado que a seguradora era empregada pública desde 1972 até 2006, quando então a Lei Complementar Municipal nº 46/2006 transformou os empregos públicos em cargos efetivos.

Dessa forma, de acordo com o entendimento fixado por este Tribunal no Prejulgado nº 28, não seria possível a concessão de aposentadoria com base na regra de transição prevista na EC nº 47/2005, uma vez a condição de servidora público só foi obtida posteriormente.

Em que pese a preocupação em relação aos impactos financeiros e possíveis prejuízos à Paranaguá Previdência sejam evidentes, entendo que as providências requeridas poderão perturbar o bem-estar e a saúde da seguradora, que está aposentada há alguns anos, já com idade avançada para retornar ao trabalho, o que evidencia que o dano maior seria suportado pela Sra. Izalita Correa, tendo em vista seu sustento depender deste benefício

Diante do exposto, indefiro a medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, diante do risco de dano à seguradora.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência desta decisão e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

- Inclua o Município de Paranaguá, no rol de interessados;
- Promova a comunicação do Município de Paranaguá, da Paranaguá Previdência e da Sra. Izalita Correa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação;
- Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para conhecimento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º:-125422/21**  
**ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-552/22**

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto à peça 24, considerando a Informação nº. 3608/22 – DP (peça 24), concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis à Sra. Márcia Eleanora Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, na condição de Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente, período 01/01/2013 a 31/12/2016, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-382131/21**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK**  
**DESPACHO:-556/22**

Em análise pormenorizada dos presentes autos, verifica-se que os Embargos já foram decididos, conforme acórdão 2891/21, sendo-lhe dado provimento para incluir a Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo nos autos, para exercício de contraditório (peça 35).

No entanto, não se tem ainda análise de mérito referente ao Pedido de Rescisão (nº 94171/21) que originou os presentes Embargos.

Desta forma, determino que:

a) Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para que torne sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante da peça 38. Procedendo, na sequência, seu desentranhamento;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que inverta a ordem dos processos, voltando a tramitar como principal o processo 94171/21 – Pedido de Rescisão.

Posteriormente à essas providências, tendo em vista a manifestação da Paranaguá Previdência e da Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo (peças 41 e 43-44), sigam os autos para manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC).

Após, voltem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 12 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-201114/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-566/22**

Trata-se de representação fundada no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante esta Corte de Contas a partir de Ofício da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, na qual se apontam possíveis irregularidades na nomeação de servidores para cargos de Coordenadores Especiais no Município de Campo Magro e na promulgação de lei municipal para criá-los.

Previamente ao recebimento da representação, o processo foi encaminhado à unidade técnica para delimitação das irregularidades, por meio do Despacho nº 395/22-GCNB.

Por meio da Instrução nº 1905/22-CGM (peça 11), a unidade técnica apontou irregularidades na criação de cargos de coordenador especial por meio de decreto e envio do Projeto de Lei nº 40/2019, que resultou na Lei Municipal nº 1.113/2019, para a criação de cargos, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em contrariedade à Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, considerando que a documentação apresentada pelo Ministério Público Estadual perante este Tribunal de Contas demonstra a possível ocorrência de irregularidades, cujos fatos foram devidamente delimitados na instrução preliminar pela unidade técnica, considerando ainda a gravidade dos fatos narrados, bem como que o Inquérito Civil originário foi arquivado em razão de os fatos não se amoldarem às hipóteses de improbidade administrativa, RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como parte o Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE e promova a sua citação, e a citação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa, delimitadas na instrução preliminar.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos representados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Por fim, regressem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

**PROCESSO N.º-208042/21**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-567/22**

Recebo o Protocolo nº 314156/22, de Peças ns. 88 a 90, apresentado conjuntamente pela Universidade Estadual de Londrina e por Sérgio Carlos de Carvalho como RECURSO DE REVISTA nos termos do artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria, conforme artigo 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-328696/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, NELSON DA SILVA VIRMOND**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-580/22**

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda contra ato do Sr. Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal de Jacarezinho, e do Sr. Emanuel Luiz Batista, Pregoeiro responsável pela licitação.

A representante alegou a existência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2022, realizado pelo Município de Jacarezinho para a contratação de empresa especializada em intermediar a realização de estágio remunerado, no valor estimado de R\$ 456.340,50 (quatrocentos e cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

Em síntese, argumentou que na Sessão de abertura das propostas ocorrida em 05/04/2022, as licitantes CONNECT ESTÁGIOS LTDA e INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO, respectivamente, detentoras da primeira e segunda melhores propostas foram desclassificadas do certame e, em seguida, foi ilegalmente declarada vencedora a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ.

Nesse contexto, ponderou que houve desrespeito ao rito do pregão porque sendo enquadrada como empresa de pequeno porte não foi lhe dada a oportunidade do benefício do empate ficto e nem o tempo de 5 (cinco minutos) para apresentar o seu lance após a desclassificação da primeira colocada, conforme determinam os itens 4.26.1 e 4.26.2 do Edital do Pregão o art. 4º, XVI, da Lei 10.520/02.

No fim, considerando presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, requereu a imediata suspensão da homologação do certame e do próprio pregão e no mérito, a anulação da habilitação da licitante vencedora do certame.

Com a distribuição do processo por sorteio (9), vieram-me os autos.

Pois bem, numa análise perfunctória verifico a plausibilidade dos pedidos ora formulados.

Nesse contexto, considero pertinente primeiramente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, com fundamento o art. 404, do Regimento Interno e objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente:

a) Intimar o Prefeito Municipal de Jacarezinho, Sr. Marcelo José Bernardelli Palhares, e do Pregoeiro responsável pela licitação, Sr. Emanuel Luiz Batista, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação e/ou justificativa preliminar quanto aos questionamentos apresentados pelo CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA juntamente com a cópia do processo de licitação e os documentos correspondentes elaborados pelo pregoeiro no decorrer da licitação;

b) Incluir o Sr. Emanuel Luiz Batista como interessado;

c) Notificar a pessoa jurídica CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA para apresentar o documento de identidade de seu representante legal, nos termos do art. 276, §1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos imediatamente conclusos para análise do recebimento da Representação e do pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-341022/02**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-LUIZ DE SOUZA LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA**  
**DESPACHO:-581/22**

Trata-se de processo de Denúncia instaurada no exercício de 2002 em desfavor do Município de Santa Maria do Oeste e que se encontra, neste momento, na fase de monitoramento da imposição de ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Ocorre que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a juntada da Informação nº 4978/21-CMEX (Peça nº 209), relatou que o representante do Município de Santa Maria do Oeste apresentou cópia da decisão judicial que extinguiu o Processo Execução Fiscal nº 0000833-60.2012.8.16.0136, referente ao débito de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) sem o julgamento de mérito com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC1 (Peças nº 207/208), tendo sido noticiado, também, a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (Peça nº 206) para apuração da responsabilidades funcional do Procurador do Município.

Diante do contexto, este Relator, por intermédio do Despacho nº 177/21-GCNB (Peça nº 210) expediu a seguinte determinação:

Entretanto, considerando o montante envolvido e a existência de Procedimento Disciplinar instaurado para apuração da responsabilidade de Procurador Municipal, DETERMINO, nos moldes dos incisos VI e XV do Artigo 175-L do Regimento Interno, que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) adote as medidas necessárias para o monitoramento do referido e Procedimento Disciplinar e, se for o caso, das providências adotadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE para o ressarcimento integral do Débito.

Para além, se verificada a morosidade excessiva e/ou a negligência das autoridades administrativas na condução referido Procedimento Disciplinar, remete-se os autos a este Relator para deliberação acerca da abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos inciso IV do artigo 236 do Regimento Interno, sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados nos termos §2º do artigo 386 do Regimento Interno, tido como razoável para a conclusão dos trabalhos do já citado procedimento administrativo.

Com efeito, consta na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal, que o prazo para cumprimento da diligência retromencionada expirará em 08/09/2022.

Em nova manifestação, conforme Petição Intermediária nº 291709/22 (Peças nº 217 a 220), o jurisdicionado informa o seguinte:

- o Processo Administrativo Disciplinar – PAD ainda está em andamento visto a complexidade das apurações, em especial a discussão da responsabilidade econômica do prejuízo causado ao erário Municipal;
- a pedido da defesa do requerido, foi republicada a portaria tipificando as condutas, no que pese entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF de que se defende dos fatos e não das tipificações, assim, houve abertura de prazo para a defesa e neste momento está sendo aguardado a oitiva das testemunhas de defesa, marcada para o dia 06 de maio de 2022 às 14 horas;
- possui certidão liberatória bloqueada no momento e que tem vários convênios para assinar e, caso não possua a liberação da certidão, pode ocorrer a não efetivação de direitos importantes dos munícipes;
- assume o compromisso de finalizar o Processo Administrativo Disciplinar até o final do mês de maio de 2022.

Com isso, a municipalidade requer a extinção do processo de execução, bem como que a não finalização do Processo Administrativo Disciplinar (enquanto pendente), não seja causa de impedimento de emissão de Certidão Liberatória.

É o relatório.

Primeiramente, há que se deixar consignado que o prazo para cumprimento da determinação do Despacho nº 177/21-GCNB (Peça nº 210) expirará somente em 08/09/2022, sendo que até tal data não haverá nenhum empecilho, em decorrência destes autos, para a emissão da respectiva Certidão Liberatória.

O segundo aspecto a ser levando em consideração diz respeito a finalidade da referida determinação, que é a de viabilizar a recomposição do débito de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) que restou frustrada, em um primeiro momento, devido a extinção do Processo Execução Fiscal nº 0000833-60.2012.8.16.0136 com fundamento no III do artigo 485 do CPC[1] (Peças nº 207/208).

Diante de tal evento e com fulcro no artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], não resta dúvida que é dever da autoridade competente apurar a conduta do servidor responsável e, conforme for, adotar as medidas cabíveis a satisfação a recomposição do débito de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena deste Tribunal, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 de sua Lei Orgânica c/c inciso IV do artigo 236 do Regimento Interno, instaurar Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos fatos, inclusive no que tange a omissão da autoridade administrativa responsável.

Em terceiro lugar, existe fundamento jurídico, em especial no que toca à Lei Orgânica e ao Regimento Interno deste Tribunal, que respalde o requerimento apresentado pelo jurisdicionado.

Diante do exposto, INDEFIRO integralmente o pleito apresentado pelo atual gestor do Município de Santa Maria do Oeste tendo por alicerce as razões acima dispostas. Por derradeiro, no tocante à sugestão apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no item 9 da Instrução nº 350/22[3], julgo ser inconveniente, nesse momento, intimar a parte para a entrega de documentos relacionados ao andamento do Processo Disciplinar tendo em vista que o prazo da municipalidade para o cumprimento da diligência só se esgotará no dia 08/09/2022. Diante do exposto, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento do inciso XV do artigo 175-L Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (sem grifo no original)

2. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

3. Pelo exposto, opina-se pela intimação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para que apresente o Procedimento Disciplinar com as providências adotadas para o ressarcimento integral do Débito.

**PROCESSO N.º: 459408/20**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: -APARECIDO DIDI VIGNOLI, BENEDITO JOSE PUIPO, JONAS MORALES AZOLINI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -MARIA JOSE HECKERT MELLO**

**DESPACHO: -585/22**

Trata-se de informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução 332/22-CMEX (Peça nº 83), acerca do acompanhamento do cumprimento de duas determinações exaradas pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas por intermédio do item V do Acórdão nº 2788/21 (Peça nº 65), conforme segue:

V - determinar ao Município de Jandaia do Sul para que o gestor atual, Sr. BENEDITO JOSÉ PUIPO, Prefeito Municipal, adote as seguintes medidas:

(i) apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com iniciativas e previsão de prazos para a regularização das irregularidades vinculadas ao provimento de 10 (dez) cargos em comissão providos de forma irregular;

(ii) implante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, rotina de controle para efeito de formalização de autorização prévia da respectiva chefia para fins de realização de horas extras que viabilize, inclusive, o adequado conhecimento quanto as razões para a realização de jornada suplementar e quanto a ausência de outros meios mais adequados para o atendimento da demanda;

Por meio da Petição Intermediária 291687/22 (Peças 77 a 82) a municipalidade retrata todas as iniciativas adotadas para cumprir com as determinações emanadas por este Órgão de Controle Externo;

Assim, no tocante a determinação do subitem (i) do item V do Acórdão do Acórdão nº 2788/21 (Peça nº 65), o Jurisdicionado (a) contextualiza a importância de manter o provimento temporário dos postos de agente de defesa civil (nomeado erroneamente pelo Chefe do executivo de bombeiros comunitários); (b) informa a intenção do comando do Corpo de Bombeiros em militarizar o Posto da Brigado Comunitária de Jandaia do Sul; (c) comunica que pretende realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de agente de defesa civil devido a intenção de se militarizar o Posto da Brigado Comunitária, circunstância que afasta a necessidade de manutenção de tais profissionais no quadro efetivo do Município (d) relata o início dos trâmites relativos ao PSS, sendo requerido o prazo de 90 dias para a sua realização e para a regularização dos cargos de agente de defesa civil.

Para além, ainda no que diz respeito a determinação do subitem (i) do item V do Acórdão do Acórdão nº 2788/21 (Peça nº 65) mas abordando o posto de chefe de serviços de informática, o Chefe do Poder Executivo Municipal relatou (a) a necessidade da implementação de uma reforma administrativa; (b) a contratação de empresa especializada para tal finalidade; (c) que os trabalhos estão sendo realizado dentro do cronograma estipulado no Termo de Referência do Edital nº 40/2021 (Peça nº 82) e que (d) será necessária a concessão do prazo de noventa dias para a conclusão dos trabalhos.

Dando continuidade, no que concerne a determinação do subitem (ii) do item V do Acórdão do Acórdão nº 2788/21 (Peça nº 65), o jurisdicionado explica que foi instituída rotinas hábeis a atender a referida determinação, buscando comprovar suas alegações com os documentos acostados na Peça nº 79.

Em contraponto, a CMEX julga que as determinações não foram cumpridas pelos seguintes motivos:

V. (i) – Cargos Comissionados

6. Em que pesem as alegações de essencialidade e importância do trabalho dos bombeiros comunitários e da contratação de empresa para execução de serviços objetivando a adequação administrativa do Município, não restou demonstrado o cumprimento da determinação no tocante aos referidos cargos comissionados, assim como também não foram regularizados os cargos em comissão de chefe de serviços de informática e assessor de obras irregulares.

7. Ademais, apesar da Municipalidade, à fl. 4 da peça 78, de forma bastante sucinta, ter informado, em dias, prazos de etapas a serem cumpridas, isto não se confunde com a apresentação de plano de ação com iniciativas e previsão de prazos para a regularização dos cargos em comissão providos de forma irregular.

V. (ii) – Horas extras

8. O interessado apresenta informações a respeito da rotina implantada para a realização de horas extraordinárias que, a priori, contém a prévia autorização exigida no Acórdão.

9. Todavia, foram apresentados apenas os modelos dos formulários utilizados, sem qualquer preenchimento, não sendo possível comprovar se tais controles estão sendo efetivamente empregados, motivo pelo qual este item da determinação não foi cumprido.

É o relatório.

Pois bem, no que se refere à determinação do subitem (i) do item V do Acórdão do Acórdão nº 2788/21 (Peça nº 65), entendo que as iniciativas do jurisdicionado, em que pese serem dependentes de ações/decisões de terceiros (efetiva militarização pelo Comando do Corpo de Bombeiros do Posto da Brigado Comunitária; conclusão do projeto de reforma administrativa pela empresa contratada e a aprovação de tal reforma pelo Legislativo Municipal), demonstram a boa fé objetiva do mesmo em atender as decisões emanadas por este Órgão de Controle Externo.

Assim, em anuência ao posicionamento da CMEX, entendo que à determinação do subitem (i) do item V do Acórdão do Acórdão nº 2788/21 (Peça nº 65) não foi satisfatoriamente atendida, sendo razoável, por outro lado, a prorrogação pelo prazo de 90 dias, contados do protocolo da Petição Intermediária nº 291687/22, para que o jurisdicionado (i) realize o PSS e regularize os cargos em comissão relacionados aos agentes de defesa civil e para que (ii) conclua os trabalhos referentes a reforma administrativa e regularize os cargos.

Quanto a este tópico, pertinente consignar, ainda, um alerta ao gestor municipal acerca do desvio de função dos profissionais contratados pelo município para o posto de Agente de Defesa Civil. Na folha 3 da Peça nº 81 consta a seguinte informação prestada pelo 2º Comando Regional de Bombeiros:

Em que consiste a atuação do Bombeiro Comunitário? Conforme definido em lei, a atuação de uma Brigada Comunitária é de combate a incêndio e defesa civil. Entretanto suas ações vêm se incorporando e agregando outras atividades, como atendimento pré-hospitalar e também de acidentes de trânsito, cujas estatísticas mostram a extrema relevância, com resultados claros de salvaguarda de vidas e manutenção das condições físicas e emocionais de muitos cidadãos que se viram envolvidos nestes sinistros. (sem grifos no original)

Com efeito, o Termo de Convênio nº 083/2020 celebrado entre o Município de Jandaia do Sul e o Corpo de Bombeiros Militar tem por objeto viabilizar as atividades de defesa civil no Município, conforme diretrizes estipuladas pela COMPDEC, tendo por finalidade promover o atendimento de serviços, preventivos ou não, relativos à Defesa Civil.

Logo, demonstrado está que a municipalidade tem absorvido outras demandas que são de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar e que os Agentes de Defesa Civil têm sido utilizados em desvio de função para execução de atividades estranhas as suas atribuições precípuas, sendo ilegítimo, assim, justificar a manutenção IRREGULAR do preenchimento dos referidos cargos comissionados (ou mesmo temporário) a partir de conjecturas que só realçam o nítido DESVIO FINALIDADE daquilo que foi previsto no Termo de Convênio nº 083/2020.

Assim, seria aconselhável, em especial sob o aspecto da aplicação dos já escassos recursos financeiros da municipalidade, que o Chefe do Executivo de Jandaia do Sul ponderasse com mais rigor sobre tal situação e buscasse uma solução razoável que não prejudicasse a população local no curto prazo, mas que também se debruçasse sobre a possibilidade de se estar mantendo desnecessariamente, ou em quantitativo excessivo, o posto de Agente de Defesa Civil, dado que estes profissionais estão fazendo frente as demandas afetas ao Corpo de Bombeiros Militar.

Indo adiante, no que se refere a determinação do subitem (ii) do item V do Acórdão do Acórdão nº 2788/21 (Peça nº 65), concordo com a manifestação da CMEX e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Jurisdicionado comprove, por meio da apresentação dos formulários utilizados nos últimos três meses, a efetiva implantação de rotina de controle de formalização e de autorização prévia para fins de realização de horas extras.

Em resumo e diante de tudo o que foi exposto, decido:

(i) prorrogar por 90 dias, contados do protocolo da Petição Intermediária nº 291687/22, o prazo para que o jurisdicionado realize do Processo Seletivo Simplificado e regularize os cargos em comissão relacionados aos agentes de defesa civil;

(ii) prorrogar por 90 dias, contados do protocolo da Petição Intermediária nº 291687/22, o prazo para que o jurisdicionado conclua os trabalhos referentes a reforma administrativa e regularize os cargos;

(iii) conceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Jurisdicionado comprove, por meio da apresentação dos formulários utilizados nos últimos três meses, a efetiva implantação de rotina de controle de formalização e de autorização prévia para fins de realização de horas extras.

Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo para que se proceda a expedição de Intimação ao Município de Jandaia do Sul, na figura do atual Gestor.

Após, nos termos do inciso I do artigo 175-L do Regimento Interno[1], siga o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execução, em especial no tocante as medidas que não inviabilizem, por ora, a emissão on-line da Certidão Liberatória da Entidade, tendo em vista a prorrogação dos prazos para o cumprimento determinações do item V do Acórdão nº 2788/21 (Peça nº 65).

Publique-se

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**PROCESSO N.º-515212/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA,**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-586/22**

Tratam os presentes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, subscrita pelo Procurador de Justiça, Dr. Rafael Guerra Acosta, na qual são indicadas supostas irregularidades praticadas pelo Município de Santa Mônica no período de janeiro a maio de 2021.

Diante da farta documentação indicando a existência de diversas irregularidades, por intermédio do Despacho nº 945/21 (peça 222), recebi a Representação e determinei a citação do Município de Santa Mônica para contraditório, o que ocorreu conforme documentos juntados à peça 227 até peça 321.

Por intermédio da Instrução nº 776/22-CGM (peça 333), a unidade técnica entendeu, dentre outras questões (abaixo reproduzidas), pela necessidade de conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, opina-se pelo provimento parcial da representação e, ainda, pela:

a) Aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao Prefeito Municipal Luan Gustavo Frazatto pela terceirização indevida do serviço público de saúde cuja atuação se deu no âmbito dos prédios públicos municipais com a utilização da estrutura pública do atendimento de saúde;

b) Aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, I e § 2º da Lei Complementar nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao Prefeito Municipal Luan Gustavo Frazatto, pelos valores pagos às médicas Letícia Magrinelli Souza Durães - Serviços Médicos e Lorena Martins Baptista Serviços Médicos superiores aos oferecidos/pagos aos servidores médicos efetivos no exercício de 2021.

c) intimação do Município de Santa Mônica-PR para que informe se há e, em caso positivo, qual é o grau de parentesco existente entre as pessoas físicas contratadas de maneira direta no ano de 2021 e os servidores públicos municipais, especialmente os agentes políticos Elaine Peruzzo e Valtemir Cândido Baptista;

d) Aplicação da multa prevista no Art. 87, II, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao Prefeito Municipal Luan Gustavo Frazatto pelo provimento em cargo em comissão para o desempenho de função intrínseca ao cargo de Procuradores Jurídicos efetivo;

e) Aplicação da multa prevista no 87, V, "a", da LC n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal Luan Gustavo Frazatto pela contratação de pessoas físicas sem a realização de prova ou teste simplificado;

f) Expedição de determinação para que Município de Santa Mônica-PR realize, no prazo de 180 dias contado do trânsito em julgado desta decisão, o concurso público de provas e títulos para que haja o provimento dos cargos vagos e, ainda, para que se abstenha contratar pessoas físicas de maneira reitera e indiscriminada mediante o pagamento de RPA's. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, I 13, do Regimento Interno, sob responsabilidade do prefeito do Município, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luan Gustavo Frazatto.

g) Conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, IV, do Regimento Interno e, ato contínuo, a citação do representado para manifestação quanto aos termos desta Instrução;

h) Quanto às despesas de pessoal não contabilizadas, item 2.4, solicitamos ao relator que decida sobre a necessidade de se determinar, imediatamente, que esta unidade técnica analise o conteúdo deste item na PCA de 2021.

Isso porque, após a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado, juntamente com as informações contidas nos sistemas eletrônicos do TCE e site do próprio município, a unidade constatou diversas irregularidades que exigem a atuação deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º. 457/22-5PC (peça 334), acompanhou o opinativo técnico.

Após o breve relato, decido.

Em que pese a existência de elementos de prova capazes de ensejar o sancionamento do gestor neste processo de Representação, com aplicação das muitas sugeridas pela unidade técnica, considerando a extensão e multiplicidade dos fatos tidos como irregulares, entendo que é necessária a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária.

O fundamento para tal conversão está no art. 278, §3º do Regimento Interno, o qual prevê que o Relator poderá converter a Representação em processo de Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade que também poderá ser verificada as hipóteses de dano ao erário decorrente das condutas, imputação dos devidos ressarcimentos e, inclusive, nos termos do art. 170 da Lei Complementar Estadual, ser declarada a inelegibilidade do gestor, caso as contas sejam desaprovadas.

Diante do exposto, determino:

1) Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Durval do Amaral, Relator das Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2021 (Processo nº 206078/22), para que, verifique a pertinência de acatamento da letra "h" da "Conclusão" da Instrução nº 776/22-CGM (peça 333);

2) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a autuação dos autos como Tomada de Contas Extraordinária e, após, realize:

2.1. a inclusão do Sr. Wilson Manuel de Souza, Controlador Interno do Município no rol de interessados do presente processo;

2.2. Realize a citação do Sr. LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, apresente contraditório sobre as irregularidades indicadas na Instrução nº 776/22-CGM (peça 333);

2.3. Realize a citação do Sr. Wilson Manuel de Souza, Controlador Interno, para que indique e comprove documentalmente quais medidas foram adotadas quanto as irregularidades narradas, destacando a possibilidade de responsabilização solidária nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Após o decurso do prazo para as manifestações, retornem os autos concluídos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-748934/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-587/22**

Tratam os presentes autos de Representação, cuja instauração decorreu do Despacho n. 3647/21 (peça 04), do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas, em razão do recebimento de cópia da Ação Civil Pública, autuada sob nº 0021129-15.2021.8.16.0031, proposta pelo Ministério Público do Estado Paraná.

Os mencionados autos de Ação Civil Pública (cópia juntada à peça 03), tratam de supostas irregularidades, relacionadas à "(...) promoção e publicidade pessoal buscando o seu enaltecimento e personalização de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município de Turvo, como se publicidade institucional fosse (...)", cuja autoria foi atribuída ao Sr. NACIR AGOSTINHO BRUGER, Prefeito Municipal no exercício 2013/2016.

Por intermédio do Despacho n. 1335/21 (peça 08), determinei a citação do Sr. Nacir Agostinho Bruger, tendo ocorrido decurso do prazo sem manifestação, conforme Certidão de Decurso do Prazo (peça 13).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 1755/22 (peça 15), opinou pelo arquivamento sem resolução do mérito por entender que, por estar ocorrendo análise da irregularidade pelo Poder Judiciário, o Tribunal de Contas não "necessitaria" atuar concomitantemente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 487/22-6PC (peça 16), acompanhou o opinativo técnico e pugnou pelo arquivamento sem julgamento de mérito, com notificação da Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento dos fatos narrados.

Após o breve relato, passo a decidir.

Em que pese o opinativo técnico, divirjo da solução indicada.

Isso porque os autos encaminhados pelo Ministério Público do Estado Paraná possuem elementos que, dentro das competências estabelecidas na Lei Complementar Estadual n. 113/05, exigem a atuação deste Tribunal de Contas.

Certamente, a manutenção de processos que ainda tramitam no Poder Judiciário ou estão sob investigação do Ministério Público Estadual, exige uma análise crítica, a fim de evitar dispêndio de recursos públicos. Porém, os fatos narrados na peça exordial não permitem que a atuação deste Tribunal seja relegada.

Há, inclusive, possibilidade, de ao final do processo, serem aplicadas multas, determinação de ressarcimento ao erário e declaração de inabilitação do Responsável para exercício de cargo público, nos termos do art. 86 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

Portanto, determino, nos termos do art. 278, §3º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária.

Determino, ainda:

(i) a citação do Sr. NACIR AGOSTINHO BRUGER, ex-prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório;

(ii) A intimação do Município de Turvo, na pessoa de seu atual prefeito, para que indique se foram adotadas ações, e quais, com fim de ressarcir o erário público pelos fatos narrados na peça inicial.

Após o término do prazo para as manifestações, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-977595/15**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME HENRIQUE GIOTTO**

**DESPACHO:-592/22**

Os autos retornam a este gabinete em razão da solicitação do Município de Jandaia do Sul, à peça 156, para prorrogação, por 40 (quarenta) dias, do prazo de cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 3403/21-STP (peça 145).

O fundamento para tal pedido seria "(...) a complexidade da matéria e inúmeros estudos a serem realizados para que a reforma alcance o resultado esperado, não foi possível a conclusão dos trabalhos em tempo hábil."

Conforme Informação n. 320/22 (peça 159), da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, o prazo para comprovação do cumprimento da determinação expirou dia 26/04/2022.

Considerando os fundamentos expostos pela parte, defiro o pedido do município e prorrogo para cumprimento da determinação imposta no Acórdão n. 3403/21, por 40 (quarenta dias), contados de 26/04/2022, data de juntada do requerimento.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para registro da prorrogação e levantamento da restrição para emissão de certidão liberatória no que tange ao cumprimento da determinação ora analisada.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-138153/22**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, LUIZ MARCOS MAZEPA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-595/22**

Informa a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 1491/22 a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento em definitivo da Inativação do servidor, objeto do Prot. nº 14339-7/19, conforme art. 427 do Regimento Interno do TCEPR.

O referido processo de aposentadoria foi autuado em 07/03/2019 e ainda não foi julgado.

Determino o sobrestamento e determino que a CGM e CAGE informem a esse Gabinete quanto ao zeramento dos estoques dos processos de aposentadoria e revisão de proventos, diante do flagrante descumprimento dos prazos Constitucionais por esse Tribunal, fato que tem ocasionado inclusive questionamentos quanto a prescrição.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-155470/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-597/22**

Preliminarmente, em face da Instrução 1439/22 constatar a ausência de citação dos interessados, determino a citação, por edital, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica desse Tribunal, para que os interessados possam exercer o direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis, após, com ou sem manifestação dos interessados, tramitem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), com manifestação quanto ao mérito do processo, não apenas, em sede de preliminares processuais.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-189730/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-600/22**

Os autos foram remetidos a este gabinete para admissibilidade de petição de defesa apresentado após o decurso do prazo.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, considerando ainda não estar concluída a instrução, admito a petição intermediária jungida ao feito e os documentos que a acompanham.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prosseguimento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-247389/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS**

**MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO,**

**RENATA POMPEO DA SILVA, RENATA SILVA CINTRA**

**DESPACHO:-603/22**

Com fulcro nos artigos 477 e 484, todos do Regimento Interno, RECEBO no duplo efeito o RECURSO DE REVISTA contido na peça nº 44, interposto por José Sloboda contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 100/2022 – S2C, publicado no Diário Eletrônico/TCEPR nº 2751, do dia 19/04/2022, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- promova a alteração do assunto para Recurso de Revista;
- sorteio de novo Relator, nos moldes do art. 477, §2º do Regimento Interno;
- credenciamento da advogada Marília Rodrigues como procuradora do Sr. José Sloboda;
- remessa dos autos ao Gabinete do novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-301895/22**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-604/22**

Cuida-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iporá, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 373153/13, com o objetivo de instruir a Notícia de Fato nº 0066.21.000313-4.

Considerando se tratar de pedido de acesso a processo em que foi determinada a remessa de cópia ao Ministério Público, conforme item VI do Acórdão nº 2280/18-Primeira Câmara, proferido no processo nº 373153/13, DEFIRO o acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 373153/13 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-242948/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-605/22**

I – Tendo em vista a Petição Intermediária nº 326030/22 (Peças nº 47 e 48) e com base no § 5º do artigo 331 do Regimento Interno, AUTORIZO a inclusão do nome do Sr. MARCOS A. REVOLTI, Advogado (OAB/PR 15.521), como representante do Prefeito Municipal de Peabiru.

II - Satisfeitos os requisitos de tempestividade (eis que os recursos foram interpostos em 10/05/2022 e 11/05/2022) e de admissibilidade (por se tratar de recursos do próprio jurisdicionado responsável pelas contas, atual Prefeito Municipal, procurando demonstrar a regularização das contas municipais e pleiteando a reforma de Acórdão de Parecer Prévio da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas), recebo os protocolos nº 326030/22, de peças nº 46 a 60, nº 326049/22, de peças nº 61 a 75, e nº 328904/22, de peças 76 a 91 apresentado pelo Prefeito Municipal e gestor das contas JULIO CESAR FRARE, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, de seus efeitos devolutivos e suspensivos.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (i) autuação do processo como RECURSO DE REVISTA; (ii) nova distribuição da relatoria (art. 485 do RITCEPR) e (iii) anotações necessárias a inclusão do procurador constituído por meio do instrumento de procuração acostado na Peça nº 49.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-311149/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**DESPACHO:-607/22**

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, dando conta de possível afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, pela ausência de notificação de instauração de procedimento administrativo sancionatório no âmbito do Contrato n.º 391/2020, decorrente do Processo Licitatório n.º 242/2020 (Pregão Eletrônico n.º 178/2020).

Informa a Representante que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 178/2020, em 07 de dezembro de 2020, promovido pela Prefeitura de Itaipulândia-PR, cujo objeto consistiu na Aquisição de escavadeira hidráulica.

Todavia, em razão do impacto econômico causado pela pandemia da covid-19, solicitou reequilíbrio econômico-financeiro[2] da avença, o qual foi recebido e negado pela municipalidade[3].

Em seguida, foi protocolada Petição com Pedido de Reconsideração[4], na qual constou, também, o pedido subsidiário de Rescisão Contratual Amigável, tendo em vista a impossibilidade da entrega do bem pelo valor contratualmente disposto, novamente recebido e negado pelo município[5].

Diante de tais negativas, o Município de Itaipulândia-PR, em 08 de outubro de 2021, promoveu a notificação da empresa para efetuar a entrega do bem, sob pena de abertura de processo administrativo e eventual aplicação de sanções.

Houve, além do mais, o protocolo de Ação de Rescisão Judicial do Contrato (Ação n. 0003237-97.2021.8.16.0159)[6] por parte da Representante.

Informa, ainda, que no decorrer de outro certame no qual estava participando, foi surpreendida com a informação de que a Prefeitura de Itaipulândia-PR havia aplicado uma sanção de suspensão de licitar à Representante, sendo que não era de seu conhecimento, pois não havia sido notificada.

Destacou, por fim, que a referida sanção de suspensão não foi cadastrada em nenhum banco de dados (SICAF, TCE-PR, TCU etc.), nem mesmo no processo licitatório no portal da transparência do próprio Município de Itaipulândia.

Por esse motivo, em virtude de suposto desrespeito ao contraditório e ampla defesa, pela ausência de notificação por parte do Município de Itaipulândia acerca da instauração de processo administrativo contra a Representante, propôs a presente Representação, pleiteando a nulidade do referido procedimento administrativo, assim como pedido cautelar de imediata suspensão dos efeitos das sanções impostas pelo ente municipal.

Pois bem.

Dada a natureza singular dos fatos relatados, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[7] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que preste esclarecimentos acerca das supostas ilegalidades apontadas pela parte Representante, notadamente a respeito da ausência de notificação de instauração de procedimento administrativo sancionatório no âmbito do Contrato n.º 391/2020, decorrente do Processo Licitatório n.º 242/2020, Pregão Eletrônico n.º 178/2020, assim como preste informações acerca do eventual posicionamento do Município no âmbito da Ação n. 0003237-97.2021.8.16.0159.

À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como traga aos autos a íntegra do procedimento administrativo mencionado.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peças n.º 09/10.

3. Peça n.º 11.

4. Peça n.º 14.

5. Peça n.º 15.

6. Peça n.º 16.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º-313540/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO:-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-608/22**

Trata-se de Consulta proposta pela Câmara Municipal de Ortigueira, acerca de dúvida quanto à possibilidade de contratação temporária de pessoal.

O representante da entidade formula as seguintes questões:

01 – Na hipótese de existir procedimento de concurso público, que encontra-se judicializado qual caminho poderá a Administração buscar para preenchimento dos cargos efetivos?

02 – É possível a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento temporários dos cargos de: auxiliar administrativo, de assistente parlamentar e oficial legislativo?

Na peça n.º 4 consta o Parecer Jurídico elaborado por Advogado.

É o relatório.

Por entender cumprido os requisitos constantes no art. 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO a presente consulta.

Desse modo, remeta-se o presente feito à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, nos termos do §2º[2], do art. 313 do RI.

Após, retorne concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

[...]

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

**PROCESSO N.º-325999/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-CASSIA DE CARVALHO FERNANDES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-609/22**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela Dra. CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, advogada inscrito na OAB/SP sob n.º 316.679, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 49/2022 do Município de União da Vitória.

Conforme cópia do edital de licitação juntado à peça 06, o objeto da licitação consiste na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do município de União da Vitória, com estimativa aproximada de R\$ 8.766 (oito mil setecentos e sessenta e seis) pontos, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários.", tendo como valor máximo previsto R\$ 1.027.305,88 (um milhão vinte e sete mil trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

A Representante indica, em resumo, as seguintes supostas irregularidades no procedimento licitatório:

- Existência do Contrato vigente sob n.º. 340/2020, que contempla os serviços que se pretende licitar;
- Existência de vício formal referente à modalidade de licitação escolhida (pregão), considerando que, em seu entender, o objeto licitado não se amolda ao conceito de "serviços comuns";
- Vedação de formação de consórcios;
- Inexequibilidade dos valores apresentados, haja vista que seriam destoantes dos valores praticados no mercado;

Em que pese a pertinências dos argumentos trazidos pela Representante, esclareço que no dia de hoje, este Relator, deferiu pedido cautelar para suspensão do procedimento licitatório trazido no Edital de Pregão Eletrônico n.º. 49/2022, do Município de União da Vitória, nos autos do Processo n.º 322655/22.

Diante da convergência temática destes autos e os de n.º 322655/22, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 364 do Regimento Interno:

- Apensar os presentes autos aos autos do Processo n.º 322655/22;
- Incluir a Dra. Cassia de Carvalho Fernandes como "parte" no Processo n.º 322655/22, para que possa acompanhar sua tramitação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-694856/16**  
**ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**  
**INTERESSADO:-AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, JONAS VITTI, JOSE EDUARDO VITTI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSE VITTI (FALECIDO(A) EM 2014), ROSANE NUNES ZANA, VALDIRENE MONTEIRO ALVES PIRES, VERA LUCIA VITTI FRANCOSSO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ARUSCA KELLY CANDIDO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO**  
**DESPACHO:-612/22**

Trata-se de Prestação de contas de transferência de recursos (SIT nº 6363) efetuada em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 4161/2012 para repasses realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Ação Social do Paraná, com vigência de 01/01/2012 a 01/07/2015, no valor repassado de R\$ 4.613.609,52 (quatro milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o atendimento de até 142 idosas, na modalidade de instituição de longa permanência.

A unidade técnica indicou como responsáveis os herdeiros do Sr. Moacyr Jose Vitti, tendo elencado nessa qualidade seus sobrinhos Jonas Vitti, José Eduardo Vitti e Vera Lucia Vitti Francoso.

Em sede de contraditório os interessados alegaram que não são herdeiros do Sr. Moacyr Jose Vitti e requereram sua exclusão do procedimento[1].

Na documentação que acompanham as petições constata-se que assiste razão aos requerentes. O Sr. Moacyr Jose Vitti não possuía herdeiros necessários e elaborou testamento no qual deixou a totalidade de seus bens à Associação dos Estigmatinos para Educação e Instrução Popular que, por sua vez, cedeu a totalidade desses direitos ao Sr. Rogério Peruchi, conforme Escritura Pública de Inventário com Adjudicação de bens[2], a quem cabe, então, na condição de herdeiro, integrar o presente procedimento.

Dessa forma, defiro o pedido dos Srs. Jonas Vitti, José Eduardo Vitti e Vera Lucia Vitti Francoso para determinar sua exclusão do presente procedimento ao passo que determino a inclusão do Sr. Rogério Peruchi como interessado e sua citação para que, na condição de herdeiro do Sr. Moacyr Jose Vitti, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na presente prestação de contas.

De outro norte, por meio de petição a Ação Social do Paraná e a Sra. Anete Giordani apresentaram esclarecimentos, juntaram documentos e requereram a dilação do prazo para apresentação de holerites e guias de recolhimento de encargos relativos aos funcionários remunerados com recursos do convênio[3].

Tendo em vista a quantidade de documentos apresentados, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Por oportuno, frise-se que mencionada dilação terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências e expedição dos atos de comunicação determinados e acompanhamento dos prazos.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peças nº 26-33; 35-42 e 44-50.

2. Peça nº 33.

3. Peças nº 73-109.

**PROCESSO N º:-185034/21**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JIHED OMAIRI**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**DESPACHO:-619/22**

Tendo em vista o Despacho nº. 526/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 16), considerando se tratar de revisão de proventos e que a inativação do servidor Jihed Omaid, aposentado no cargo de Cirurgião Dentista, no Município de Foz do Iguaçu não foi definitivamente julgada, determino novamente o sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-325642/21**

**ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSANGELA SARAIVA DA SILVA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-620/22**

Tendo em vista a Instrução n.º 3756/22 da Coordenadoria de Atos de Gestão (peça 25) e o Parecer nº 103/22 do Ministério Público de Contas (peça 28), que noticiou a abertura de incidente de inconstitucionalidade pelo Acórdão nº 737/22-STP, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Atos de Gestão para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-72911/22**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-629/22**

Previamente à deliberação da medida cautelar pleiteada pela 4ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, peça 03, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inclusão na atuação e a intimação do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da Sra. GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA, servidora aposentada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

Após retornem para apreciação do pedido cautelar.

Gabinete, em 11 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-223843/22**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO:-VANDER EMANOEL DIAS COELHO**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-632/22**

Os presentes autos tratam de pedido de esclarecimentos, não propriamente Consulta, quanto ao cumprimento de ordem judicial que cassou decisão desse Tribunal contido no protocolo 408156/17 (peças 6).

O feito deve ser renomeado pela Diretoria de Protocolo (DP) como requerimento externo, após, seguir para a Diretoria Jurídica, para acompanhar ativamente o referido processo judicial e manifestar-se quanto às providências internas, e para a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para anotações do conteúdo, se confirmado, pela DIJUR.

Após, retornem os autos para esse Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-76410/22**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-633/22**

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno, recebo, com efeito devolutivo, o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, peças 22 a 24, em face do Despacho nº. 483/22 – GCNB, peça 21, que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Em primeira análise, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, deixando, portanto, de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação da peça 23 como Recurso de Agravo e, em seguida, para devolução a este Gabinete, para apreciação, nos termos do art. 489, § 5º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º:-340416/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO:-DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-645/22**

Vistos e examinados.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada por SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 05.852.759/00001-16, contra o MUNICÍPIO DE Balsa Nova, noticiando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 44/2022, visando o registro de preços para aquisição de kit's robótica educacional.

Alega a representante que embora existam diversos fornecedores de kit robótica educacional o detalhamento das especificações descritas no edital impede a participação de concorrentes porque somente poderá ser atendido por empresas que possuem as exatas especificações exigidas, configurando-se o direcionamento do certame.

Argumentou também que os preços cotados estão superestimados, o que poderia resultar em superfaturamento.

Antes do recebimento do feito e considerando a verossimilhança das alegações, determinei por meio do Despacho nº 613/22 (peça 6), que a autoridade municipal e o pregoeiro prestassem informações preliminares sobre a licitação.

A resposta foi encaminhada conjuntamente e juntada ao caderno processual às peças 10 a 15.

Em seguida, os autos foram devolvidos ao Gabinete deste Relator.

É o breve relato.

Decido.

Na manifestação encaminhada pelos interessados (peça 11) foi reiterada a informação de suspensão do certame ocorrida em 22/06/2022 e posteriormente, em 08/07/2022, a decisão de anulação da licitação.

Nesse sentido, verifico que não subsiste mais o objeto questionado neste protocolado, diante a anulação do edital da licitação.

Havendo a perda do objeto da representação nesta fase processual, ou seja, antes da homologação, contratação e de quaisquer dispêndios de recursos, compreendo que o processo deve ser arquivado, motivo por que NÃO RECEBO a presente representação.

Em consequência, determino:

- 1) Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste Despacho;
- 2) Comunicação ao Tribunal Pleno na forma do disposto no art. 436, Parágrafo único, IV, do Regimento Interno;
- 3) Certificado os prazos, encaminhe-se o processo Diretoria de Protocolo (DP) para fins de arquivamento consoante previsão do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-761013/13**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JOÃO BATISTA DE MORAES, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-647/22**

I – Representação formulada pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck com base em relatório de CPI que apontou possível superfaturamento na aquisição de combustíveis pela Prefeitura com sobrepreço, mediante dispensa de licitação seguida de Pregão Presencial em que foi contratado o mesmo fornecedor, no ano de 2013.

II – Oportunizado o contraditório, a CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal) manifestou-se pelo arquivamento do processo, em vista da existência de Ação de Improbidade de Administrativa, ora em trâmite na comarca de Ibaiti, que busca responsabilizar agentes públicos (incluindo o representado) e empresários por conta dos mesmos fatos. Na visão da unidade técnica, o processo judicial em curso esgotaria o objeto desta representação, dado que lá se pleiteia o ressarcimento do dano ao erário, tido como imprescritível pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda de acordo com a CGM, novas diligências enfrentariam dificuldades devido ao tempo já decorrido entre os fatos noticiados e o presente momento. O MPC (Ministério Público de Contas) se manifestou em sentido similar, reputando que a continuidade deste feito representaria duplicidade de esforços.

É o breve relato.

III – Entendo, respeitosamente, que o argumento exposto pela CGM procede apenas parcialmente.

É verdade que a recomposição do suposto dano ao erário, se necessária, pode ocorrer integralmente pela via judicial.

Ocorre, no entanto, que o Poder Judiciário e esta Corte de Contas têm competências e papéis diferenciados em relação ao caso apresentado. Se nos autos mencionados pela unidade técnica cabe ao Estado-juiz determinar se procede ou não a imputação ao Prefeito Municipal (e outros) de responsabilidade por ato de improbidade administrativa - consistente em conduta dolosa tipificada na Lei nº 8.429/92, para os fins do artigo 37, §4º, da Constituição Federal -, a este Tribunal de Contas, no exercício do controle externo da administração pública, cabe analisar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas questionadas, nos termos do artigo 70 c/c o artigo 75 da Constituição, independentemente da caracterização ou não de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, é de se notar que, se no caso de procedência da ação de improbidade intentada pelo Ministério Público contra o representado há de ser determinada a recomposição do erário e a aplicação das sanções cabíveis, de outro lado a eventual improcedência da imputação de improbidade não induz, necessária e automaticamente, à presunção de legalidade da despesa havida, que ainda pode (e deve) ser examinada sob o ponto de vista do direito administrativo e financeiro. Em outras palavras, pode ter havido despesa ilegal, ilegítima ou anti-econômica mesmo que o Poder Judiciário venha a concluir pela inexistência de ato de improbidade administrativa (ou prescrição da ação pertinente).

Imprescindível, portanto, aguardar o desfecho do processo judicial de responsabilização do Prefeito pelo(s) suposto(s) improbidade administrativa praticado(s), sem o que não se pode ter por concluída a instrução da presente representação, para os fins do artigo 44, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (no qual consta que, “concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno”).

No presente caso, consta da própria manifestação da CGM que o processo de autos nº 0003256-03.2013.8.16.0089 está concluso à Juíza da Fazenda Pública de Ibaiti, desde 04 de maio do corrente, para a prolação de sentença.

IV – Como define o artigo 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, “nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil”.

A propósito do exposto, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 313, inciso V, alínea “a”, que o processo se suspende quando a sentença de mérito “depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”. Por similitude lógica, a mesma providência é cabível no que diz respeito às decisões de mérito a serem proferidas por este órgão de controle externo.

Nesse sentido, dispõe ainda o Regimento Interno, em seu artigo 427, que “no caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento”.

V – Ante o exposto, determino as seguintes providências, em atenção ao que dispõe o art. 354 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

a) Anote-se o sobrestamento do processo, por aplicação analógica do art. 313, V, “a”, do CPC, até que seja prolatada sentença nos autos nº 0003256-03.2013.8.16.0089 (observado o limite máximo de um ano), que tramitam na Vara da Fazenda Pública da comarca de Ibaiti, e de pronto comunique-se o órgão colegiado, na forma regimental;

b) Nesse interim, encaminhem-se aos autos à CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal) para que solicite ao juízo competente as informações pertinentes, juntando a estes, após proferida, a sentença judicial lançada nos autos daquele processo e, ato contínuo, manifeste-se quanto ao mérito da representação, perfazendo a instrução conclusiva, na forma preconizada pelo artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno, com vistas ao Ministério Público de Contas;

c) Com a juntada das informações mencionadas e concluída a instrução, retornem os autos a este Relator, para inclusão em pauta e julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º:-351167/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-650/22**

I – Denúncia apresentada pelo jornalista L. F. V., morador de Cornélio Procópio, noticiando que constatou omissão e/ou incompletude nos dados disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal, relativos ao pagamento de diárias a servidores do poder legislativo local.

Por meio de capturas de tela do portal (juntadas nas peças 07 a 10), demonstra a incompletude dos dados referentes a diárias pagas a cinco diferentes funcionários constantes da folha de pagamento da Câmara de Vereadores.

II – Conforme apontado (na peça 03) e demonstrado (nas peças 07 a 10), na maioria dos casos não foi apontada a finalidade (ou motivo) da viagem, embora o Portal conte com campo próprio para tanto.

Quando (eventualmente) preenchido, o campo indica tão-somente a cidade de destino e órgãos públicos visitados, mas dele não constam as razões que motivaram a viagem, as atividades desempenhadas ou qualquer justificativa da sua necessidade. Tem-se, por exemplo, entradas como “VIAGEM À CURITIBA NOS DIAS 20/06/2022 A 22/06/2022 EM VISITA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ; E TRIBUNAL DE CONTAS - PARANÁ”. Como bem aponta o denunciante, trata-se de informação inadequadamente genérica, pois “não explica a real finalidade, como por exemplo: CURSOS, PLANEJAMENTO, TREINAMENTOS ESPECÍFICOS, ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, o fato é resumido em “VISITA” (...)”.

III – Também foi apontada (na peça 03) e demonstrado (nas peças 07 a 10) a falta de indicação do meio de transporte adotado, ou, quando necessário, a descrição do veículo utilizado, constando, quando muito, anotação da utilização de veículo “oficial” ou “particular”, sem que conste sequer a indicação da placa do veículo (embora o Portal também conte com campo próprio para tanto).

IV – Tampouco constam, nos casos de viagens rodoviárias com veículos oficiais, dados de controle pertinentes ao diário de bordo do veículo, cujo preenchimento é expressamente exigido pela Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procópio (cuja via original vem reproduzida na peça 11).

De acordo com o art. 11, caput e §1º, da lei municipal, o ressarcimento de despesas referentes ao abastecimento de veículo oficial fora do Município apenas é permitido quando a viagem tenha sido previamente agendada e autorizada pelo Presidente da Câmara, e preenchido pelo condutor do veículo o formulário de controle de bordo, do qual devem constar, além da identificação e placa do veículo, o local de destino da viagem, a data e a hora de partida e chegada, acompanhadas da quilometragem do veículo em cada momento, e os abastecimentos realizados durante o percurso, cujo ressarcimento depende, ademais, da apresentação das respectivas notas fiscais.

V – Acrescenta o denunciante que, ao tentar consultar no Portal os documentos comprobatórios de despesas de viagens dos servidores do legislativo municipal, constatou que “as notas fiscais cadastradas encontram-se em sua quase totalidade com os links quebrados”, e portanto inacessíveis, conforme capturas de tela inseridas no corpo da peça de denúncia (correspondente à peça 03 dos autos).

VI – Aduz o denunciante que as exigências combinadas da Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 101/2000, acrescidas das orientações vinculantes contidas na Instrução Normativa 89/2013 deste Tribunal de Contas, “exigem a fiel dedicação dos órgãos públicos na prestação de contas aos contribuintes”. Nesse sentido, menciona os parâmetros de auditoria utilizados pelo projeto “Transparência nos Municípios” do Ministério Público do Paraná, que apontam como necessária a disponibilização, nos Portais da Transparência dos poderes Executivo e Legislativo Municipais, dos seguintes dados mínimos:

- Nome completo e número de matrícula e/ou RG do beneficiário;
- Justificativa para a realização de cada viagem;
- Datas de início e término das viagens realizadas;
- Destino de cada viagem;
- Meio de transporte utilizado em cada viagem e seu respectivo custo;
- Quantidade de diárias pagas em relação a cada viagem;
- Valor unitário das diárias;
- Valores mensais gastos com passagens rodoviárias ou aéreas, ou com verbas relativas a ressarcimentos de combustível;
- Valores mensais gastos com pagamento de diárias, ajuda de custo ou adiantamento de despesas.

VII – Com base no exposto, o denunciante requer a concessão de medida cautelar “para que de forma imediata o Tribunal determine que a Câmara de Vereadores faça os cadastramentos subsequentes no portal da transparência de forma completa, tendo em vista que as diárias podem ocorrer a cada semana, sendo que seria de bom senso as próximas diárias serem preenchidas de forma correta e ordeira”, e, ao final, sugere a adoção de providências diversas por este Tribunal para aumentar a transparência dos dados relativos ao pagamento de diárias e ressarcimento de despesas de viagens pela Câmara Municipal, conforme específica, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes aos responsáveis pelas irregularidades.

VIII – A denúncia apresentada atende as exigências dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica do TCE-PR, pois aponta irregularidades e ilegalidades relacionadas à falta de transparência na disponibilização de dados referentes a atos e despesas de administração da Câmara Municipal – que podem ser noticiadas a este Tribunal por qualquer cidadão – e se mostra não apenas verossímil, mas também evidenciada pelos documentos e dados apresentados, extraídos do próprio Portal da Transparência do órgão interessado pelo denunciante, devidamente identificado.

Considerando a natureza dos fatos narrados, entendo que as informações apresentadas são suficientes para admitir o processamento e RECEBO a presente Denúncia.

IX – Tem razão o denunciante em afirmar a necessidade e utilidade da concessão de medida cautelar para determinar a correção imediata da omissão de dados relevantes no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida.

X – A incompletude ou falta de dados relativos a viagens realizadas, ao pagamento de diárias e ao ressarcimento de despesas com combustível, que deveriam constar do Portal da Transparência do legislativo municipal, que resta evidente na documentação apresentada, revela situação de flagrante violação ao princípio constitucional da publicidade (consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal) e à consequente

exigência de transparência dos atos da Administração Pública, que deve ser sempre a máxima possível, atendidos os parâmetros mínimos da legislação aplicável – destacando-se, no caso, o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na Lei Complementar 101/2000, modificada pela Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e na legislação municipal (nomeadamente, na Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procópio), à luz de orientação vinculante deste Tribunal de Contas.

Consignou-se na Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, em seu art. 12, que “as diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Controles, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM”.

No caso, a Lei Municipal nº 700/11 estabelece que o pagamento de diárias a vereadores e servidores da casa legislativa se destina a “suprir as despesas decorrentes da viagem com hospedagem, alimentação e transporte urbano nos limites da cidade de destino”, sempre que autorizada viagem oficial para o “desenvolvimento de atividades parlamentares, missão oficial do Legislativo e participação em cursos e treinamentos de interesse público”, e são condicionados à (1) autorização prévia da viagem pelo Presidente da Câmara, após a apresentação, pelo interessado, de solicitação escrita, da qual devem constar “o destino, os compromissos agendados e o período da viagem”, além do valor das diárias pleiteadas e a indicação do meio de transporte solicitado, (2) observância do limite de duas viagens mensais, salvo autorização do Plenário da Câmara após a apresentação por escrito de justificativa da relevância da viagem solicitada, (3) “prestação de contas” posterior à viagem realizada, mediante preenchimento de relatório – no qual devem constar indicados os compromissos atendidos, além do meio de transporte utilizado, despesas havidas, destino e horários de partida e retorno – e apresentação de documentos comprobatórios da sua presença nos locais visitados, além dos comprovantes das despesas a serem reembolsadas (4) indicação dos “trabalhos efetivamente realizados”, nos casos em que tenha ocorrido “alteração nos compromissos preestabelecidos pela solicitação de viagem” ou “qualquer mudança de programação no local de destino”.

A lei municipal também prevê, em seu art. 6º, como medida de publicidade e transparência, a publicação mensal de “relatório de todas as diárias pagas no mês anterior, devendo constar nome do solicitante, cargo, destino, período de afastamento, valor e número do relatório de prestação de contas”.

É importante lembrar que, se a lei municipal exige o registro pormenorizado de tais dados referentes às despesas de viagens – dos quais depende a regularidade dos atos a elas pertinentes –, também é obrigatória para o ente público (que, no caso, é a Câmara Municipal) a sua disponibilização em meio eletrônico de livre acesso, pois de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (conforme dicação do art. 8º, caput), sendo que dentre tais informações devem constar os registros das despesas (conforme art. 8º, § 1º, inciso III) e que, para o cumprimento desse dever, “(...) os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (conforme art. 8º, § 2º, da Lei de Acesso à Informação).

Mais que isso – e para além da disponibilização dos dados expressamente previstos na legislação municipal –, é de se ressaltar que a Lei Complementar 101/2000, que trata da gestão fiscal dos entes públicos, desde o advento da “Lei de Transparência” (que é a Lei Complementar 131/2009), determina que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” (conforme dicação do art. 48, § 1º, inciso II, da LC 101/2000), e também que, para tais fins, os entes da Federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica, quanto à despesa, o acesso a informações referentes a “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado” (conforme dicação do art. 48-A, caput e inciso I, da Lei Complementar 101/2000).

XI – No(s) caso(s) apresentado(s), estão ausentes do Portal da Transparência, no mais das vezes, até mesmo os dados mínimos exigidos pela Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procópio para fins de registro dos atos de viagens autorizadas e consequente pagamento de diárias e ressarcimento de despesas, tais como o meio de transporte utilizado e, no caso de viagens rodoviárias com veículos oficiais, a identificação e emplacamento do veículo (para os quais o portal já conta com campo próprio), além do respectivo “relatório de prestação de contas” e documentos comprobatórios pertinentes.

A falta dos dados contraria, portanto, o disposto na legislação municipal que regulamenta as diárias e despesas de viagens de servidores e agentes públicos do poder legislativo, e revela também a omissão do dever legal de disponibilizar na internet (rede mundial de computadores) informações pormenorizadas relativas à execução da despesa pública, (que deveriam ser) produzidas e custodiadas pela Câmara Municipal.

XII – Ainda mais grave é a omissão no preenchimento do campo “finalidade da viagem”, mais uma vez contrariando o disposto na legislação municipal, que exige, para a realização das viagens e para o pagamento das diárias, a indicação expressa dos “compromissos agendados” (e, no caso de alterações na agenda, a descrição dos “trabalhos efetivamente realizados”), que devem ser pertinentes ao “desenvolvimento de atividades parlamentares”, a “missão oficial do Legislativo” ou à “participação em cursos e treinamentos de interesse público” (conforme consta da Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procópio).

XIII – Mesmo nos casos em que houve preenchimento do campo “finalidade da viagem”, as informações podem (e devem) ser consideradas excessivamente genéricas e, portanto, incompletas, pois embora tenham sido indicados os “locais visitados” e “compromissos atendidos”, não ficaram explicitados os motivos de interesse público que justificariam a necessidade da viagem (e levaram o Chefe do Poder Legislativo a autorizá-la), nem a natureza ou conteúdo das atividades desempenhadas e compromissos atendidos.

Em outras palavras: na melhor das hipóteses, sabe-se que determinado servidor compareceu, por exemplo, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para reunião com determinado parlamentar, mas não por que razão foi mandado a Curitiba, ou de quais assuntos veio aqui tratar. Assim não é possível ao cidadão (que consulta o Portal da Transparência) aferir se a viagem realizada e os compromissos atendidos pelo servidor do legislativo municipal correspondem efetivamente a uma necessidade de interesse público, ou se, ao contrário, veio até Curitiba, remunerado pelos cofres públicos, para tratar de assuntos de ordem puramente eleitoral, ou mesmo de exclusivo interesse pessoal, ou de negócios particulares de terceiros. Note-se, portanto, que a omissão dos dados pode vir até mesmo a suscitar desnecessárias suspeitas e danos evitáveis à reputação de parlamentares e servidores comprometidos com o interesse público, tudo porque os motivos, circunstâncias e objetivos das viagens autorizadas, realizadas e custeadas não foram suficientemente esclarecidos.

Vale lembrar que, como destacado no próprio texto da Lei de Acesso à Informação, os procedimentos nela previstos – incluindo a já mencionada disponibilização na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Legislativo – têm como uma de suas diretrizes o “desenvolvimento do controle social da administração pública”, conforme expresso no art. 3º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011.

Controle social – que é o controle, pela sociedade civil, da administração pública – só pode ser exercido se a cada cidadão for possível examinar as informações necessárias e suficientes para aferir se os atos praticados pelo administrador público foram praticados e executados de forma legítima, regular e de acordo com a legalidade.

No que diz respeito, por exemplo, à autorização de viagens e ao pagamento de diárias a servidores e agentes públicos, o cidadão precisa ter elementos suficientes para saber se o motivo da viagem atendeu a uma necessidade de interesse público. Vale lembrar que, nos termos da Lei da Ação Popular, são nulos (ou seja, ilegais) os atos que venham a ser identificados como lesivos ao patrimônio público, por conta da inexistência dos motivos que o autorizam (art. 2º, alínea “d”, da Lei nº 4.717/1965), da ilegalidade do seu objeto (art. 2º, alínea “c”) ou de terem sido praticados com desvio de finalidade (art. 2º, alínea “e”), ou seja, “visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” (art. 2º, parágrafo único, alínea “e”, da Lei nº 4.717/1965).

Em outras palavras: as informações divulgadas em Portal da Transparência devem permitir saber, por exemplo, não apenas se uma viagem existiu, mas também qual foi o seu objetivo, seu propósito, e sua necessidade, para que o cidadão possa verificar (ou, ao menos, questionar às autoridades) se a legalidade, naquele caso, foi realmente atendida.

Por essas razões, e outras acima expostas, é que se pode dizer que o requerimento do denunciante está coberto da fumaça do bom direito.

XIV – No mais, é justamente por conta da importância da transparência dos dados para o exercício do controle social que, neste caso, fica claro o perigo na demora da correção da situação apresentada: como bem lembrado pelo denunciante, “as diárias podem ocorrer a cada semana”, e diante dessa possibilidade é preciso que as exigências legais de transparência sejam imediatamente atendidas, pois a sua observância é necessária para que o cidadão seja adequadamente informado sobre o que, exatamente, foi autorizado, e o que, exatamente, está sendo remunerado ou ressarcido, a cada vez que se realiza uma viagem de um agente público a serviço do Poder Legislativo municipal.

Em outras palavras, se a falta de dados pertinentes às diárias e despesas de viagens pode permitir práticas lesivas ao patrimônio público (e constitui, por si só, prática lesiva a direito fundamental à informação e ao princípio da publicidade dos atos da administração), justifica-se o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, o que torna recomendável a concessão de medida cautelar, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e de seu Regimento Interno.

XV – Assim, com base no art. 53, caput e § 2º, inciso IV (c/c o § 3º, inciso II) da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e também no art. 400, caput e §§ 1º ao 3º, art. 401, inciso V e art. 403, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o requerimento do denunciante e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, ao Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, que:

- 1) Passe a incluir nos registros do respectivo Portal da Transparência, a partir do presente momento, todos os dados expressamente exigidos pela Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procópio para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (1.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (1.2) a identificação dos veículos oficiais utilizados, com (1.3) a anotação da respectiva placa, e (1.4) a “finalidade” da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (1.4.1) menção do motivo e justificativa para a realização da viagem e a descrição sucinta das atividades realizadas e de seus objetivos, além (1.5) da disponibilização do respectivo “relatório de prestação de contas”, (1.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (1.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência da Câmara Municipal, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPFPR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação;
- 2) No prazo de 15 (quinze) dias, retifique os registros já existentes no Portal da Transparência, relativos ao pagamento de diárias a servidores ou a vereadores, de forma a assegurar que neles estejam incluídos todos os dados de registro obrigatório exigidos pela Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procópio, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (2.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (2.2) a identificação dos veículos oficiais utilizados, com (2.3) a anotação da respectiva placa, e (2.4) a “finalidade” da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (2.4.1) menção do motivo e justificativa para a realização da viagem e a descrição sucinta das atividades realizadas e de seus objetivos, além (2.5) da disponibilização do respectivo “relatório de prestação de contas”, (2.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (2.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência da Câmara Municipal, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPFPR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação.

XVI - À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Sr. Helvécio Fernandes Badaró, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Sr. Helvécio Fernandes Badaró, para apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Sem prejuízo da intimação para cumprimento e da citação do responsável para que apresente defesa, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, a fim de que a decisão cautelar proferida possa ser oportunamente apresentada em mesa para apreciação do colegiado, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, conforme previsto no art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no art. 400, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º-340327/22

##### ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DESENTUPIDORA DIAMANTE LTDA, ELIAS DE SOUZA, ELISEU DE SOUZA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO VALERIO

##### DESPACHO:-651/22

Trata-se da Informação nº 4029/22 (peça nº 27) encaminhada pela Diretoria de Protocolo (DP) dando conta de requerimento de prorrogação de prazo protocolado às 14:18 do dia 11/07/2022 pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peças nº 15), conforme Certidão de Juntada nº 351035/22 (peça nº 14).

Conforme consta na Certidão de Juntada nº 351035/22 (peça nº 16), as 19:30 da mesma data a SANEPAR apresentou suas manifestações preliminares na forma das peças nº 17 a 26, sendo que essas, no entender deste Relator, são suficientes para exercício do juízo de admissibilidade do feito e para a análise do pedido cautelar.

Assim, julgo inoportuna a prorrogação do prazo requerido e, por esse motivo, indefiro o pleito da SANEPAR formalizado na peça nº 15. Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das demais medidas de praxe.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PROCESSO N.º - 328742/22

##### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR -

DESPACHO - 512/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público de Contas formalizou Representações em desfavor do Município de Curitiba e de seu Prefeito – Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo –, em razão das demissões da Técnica em Enfermagem Magaly Juciane Claudino de Oliveira e do Médico Christiano Gondim Moreira, cujo fundamento fático foi a não vacinação contra a COVID-19.

Aduz o Parquet que: o fundamento jurídico para a demissão (Decreto Municipal 1380/21[1]) instituiu por ato infraregal tratamento discriminatório, contrário à liberdade individual e que impede o livre exercício da profissão; o Decreto 1380/21 também contraria expressa previsão da Lei/PR 21.015/22[2]; o Município de Curitiba exige assinatura de termo de consentimento previamente à aplicação da vacina contra COVID-19, “na perspectiva de se resguardar a administração e respectivos servidores da área de saúde de eventual responsabilização pelos efeitos adversos ou ineficácia da vacina”; deve ser preservada a “autonomia da vontade no que tange à questionada vacinação em caráter emergencial e experimental”.

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão dos efeitos dos atos demissionais (com a imediata reintegração dos servidores), a adoção das medidas necessárias ao atendimento do devido processo legal, e o julgamento de procedência da Representação, reconhecendo-se a nulidade da demissão e aplicando-se as penalidades cabíveis ao Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

As representações foram autuadas em expedientes apartados (sendo a presente relativa ao Sr. Christiano Gondim Moreira e o Processo 32883-1/22 tocante à Sra. Magaly Juciane Claudino de Oliveira), porém, posteriormente apensadas em razão de conexão.

2. Análise  
Cumprido no presente momento examinar apenas a Representação 32883-1/22, o que se dará exatamente nos exatos termos da análise efetuada no processo tocante ao Sr. Christiano Gondim Moreira (conforme Despacho 489/2022-GCFAMG – Peça 12).

2.1 Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2. Pedido cautelar

Sem prejuízo das questões suscitadas pelo Parquet, parece-me que o exame do pedido de urgência requer conhecimento de dois aspectos (procedimento disciplinar e regime jurídico do servidor), sendo possível a realização de diligência em tempo reduzido sem causar prejuízo ao resultado útil do processo.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

3.1 Conheço a representação e determino seu processamento;

3.2 Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Curitiba (na pessoa de sua Procuradora Geral – Dra. Vanessa Volpi Bellegard Palácios) e do Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo – via e-mail ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da DP) para que, no prazo de 48 horas:

3.2.1 Apresentem, caso haja interesse, manifestação prévia acerca dos questionamentos do Órgão Ministerial;

3.2.2 Promovam a juntada integral dos autos do procedimento disciplinar e esclareçam o regime jurídico da Sra. Magaly Juciane Claudino de Oliveira.

O prazo indicado no Despacho 489/22-GCFAMG deve ser desconsiderado, podendo os documentos relativos aos dois servidores serem apresentados nos presentes autos (não mais deverão ser carreadas peças aos autos 32883-1/22) e no lapso temporal tratado no item 3.2.

GCFAMG em 12 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 constitui infração sanitária conforme o artigo 106, inciso XXXV, da Lei Municipal n.º 9.000, de 27 de dezembro de 1996, possibilitando a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluídas aquelas de natureza disciplinar previstas em lei, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

2. Art. 1º Assegura, sem qualquer forma de segregação, a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, sendo vedada qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou “passaporte sanitário” comprobatório de vacinação contra a Covid-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local.

Parágrafo único. Não será exigida a documentação mencionada no caput deste artigo, especialmente, para:

1 - contratação, obtenção e manutenção de trabalho, emprego ou cargo, público ou privado, obtenção de documentos e inscrições em concursos, matrícula em escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, entre outras atividades;

#### PROCESSO N.º - 340289/22

##### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TIAGO DOS REIS MAGOGA

DESPACHO - 516/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 1253/2022[1], qual seja:

12.3 As oficinas deverão entregar para a Sanepar, Declaração de Quitação de Débitos contendo os dados tanto da CONTRATADA como da CONTRATANTE, informando não haver qualquer débito em aberto perante a rede credenciada, sempre que completar um semestre da vigência do contrato.

Aduz a Representante, em síntese, que “não é razoável a exigência de que, ao final de todo semestre, seja apresentada declaração de quitação pelas oficinas, uma vez que, sem o pagamento pelos serviços já prestados, certamente haverá recusa por parte das oficinas em prestar novos serviços à Administração. Dessa forma, a exigência de declaração de quitação se torna inócua, e apenas constitui um volume de trabalho desnecessário”.

Conclusivamente, requereu: o recebimento da Representação, a cautelar determinação de suspensão do certame, a exclusão do item editalício questionado e a republicação do Edital.

Em manifestação inaugural contida no Despacho 484/22-GCFAMG (Peça 06), observei que a licitação se encontrava suspensa, pelo que determinei a intimação da SANEPAR para que informasse se paralisação estava relacionada à questão objeto desta Representação e se havia previsão de prosseguimento do certame.

A Companhia (nas Peças 09/16) esclareceu que a suspensão do certame tinha como motivo o objeto da Representação, e sustentou que sempre buscou assegurar-se de que os serviços prestados serão executados corretamente, pelo que o item editalício em exame era necessário; porém, “considerando eventual possibilidade de falta de razoabilidade na exigência de declaração de quitação diretamente às oficinas credenciadas, o ANEXO II – Termo de Referência foi alterado, passando o item 12.3 a ter a seguinte redação:”

12.3 A GERENCIADORA deverá entregar para a Sanepar Declaração de Quitação de Débitos contendo os dados da CREDENCIADA, informando não haver qualquer débito em aberto perante a rede credenciada, sempre que completar um semestre da vigência do contrato.

## 2. Fundamentação

Considerando as razões expostas pela Empresa PRIME e pela SANEPAR, reputo que, especialmente após a alteração efetuada na cláusula 12.3 do Edital, inexistem motivos a justificar o processamento da Representação.

Não olvido que a declaração de quitação de débitos em questão não está especificamente arrolada entre documentos legalmente previstos como necessários à execução de contratos.

Porém, há de se sopesar que à Administração Pública cabe se cercar das cautelas necessárias para que os serviços contratados sejam devidamente prestados, sendo que uma declaração (emitida pela própria empresa) no sentido de que todos as obrigações perante a rede credenciada estão quitadas não constitui uma atribuição volumosa e que atrapalhará na execução dos serviços regulares.

A alteração efetuada no regramento do certame diminui sobremaneira o volume de trabalho (uma vez que não será necessário recolher declarações de todas as oficinas credenciadas, mas simplesmente emitir um única declaração na qual estejam indicadas todas as credenciadas), de modo que a preocupação da Representante (“criação de burocracia e o dispêndio de trabalho e recursos desnecessariamente”) não está caracterizada, sendo justificada pela necessidade de fiscalização imposta aos entes públicos.

## 3. Determinações

Em face do exposto:

3.1 Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

3.2 Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 13 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### 1. Edital: 2. OBJETO

2.1 Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, conforme especificado neste Edital e seus anexos.

## PROCESSO Nº - 275720/22

### ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI

PROCURADOR -

DESPACHO - 519/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- CITAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA e da Sr. ADRIANA MAIA ALBINI, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem defesa em relação ao mérito da presente tomada de contas extraordinária (isto é, a suposta demora no atendimento de determinação desta Corte acerca da correção dos proventos da Sra. Rosenete de Oliveira de Ramos, nos termos do decidido no Acórdão 469/22-S2C – cópia na Peça 12).

GCFAMG em 13 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 367365/22

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - INFORTRONICS LTDA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

PROCURADOR - RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO - 527/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa “INFORTRONICS LTDA ME” formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Barracão, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Presencial 30/2022[1], quais sejam: “Abertura das propostas sem a presença de todos os participantes e antes do horário fixado no edital” e “Ausência de assinatura de um dos participantes nos envelopes”.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Pelo exposto, considerando que foram constatadas irregularidades que ofendem aos princípios básicos do sigilo das propostas, requer a esta Egrégia Corte de Contas que:

a) seja recebida a representação;

b) reconheça a ilegalidade do pregão presencial nº 30/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Barracão/ PR;

c) anule o certame e o contrato estabelecido entre o licitante vencedor e o município.

## 2. Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Para além das impropriedades contidas na inicial, necessário interpellar a Administração Municipal acerca dos motivos que fundamentam a escolha da modalidade licitatória. Em rápida consulta ao Portal da Transparência do Município de Barracão, foi possível constatar que o Pregão Presencial é a modalidade licitatória ‘padrão’, observando-se pregões eletrônicos em casos isolados. Considerando as inequívocas vantagens do Pregão Eletrônico (momento no que tange ao aumento da competitividade, acarretando propostas financeiramente mais vantajosas), necessário que sejam indicadas as razões da escolha em questão.

## 3. Determinações

3.1 Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

3.2. Determino a inclusão do Sr. Jorge Luiz Santin (Prefeito de Barracão) e do Sr. Odirlei Vivan (Pregoeiro) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

3.2.1. No prazo de 5 dias horas:

- indiquem os servidores responsáveis pela escolha do pregão presencial para o caso ora em exame; encaminhem ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; juntem aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência;

- justifiquem (Prefeito, Pregoeiro e servidores responsáveis) tecnicamente a escolha da modalidade Pregão Presencial, bem como as insurgências expostas na exordial;

- esclareçam se o contrato decorrente da licitação em tela já se encontra em execução;

3.2.2. No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (3.2.1), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 18 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### 1. Edital: 2 - OBJETO

2.1 - O objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa para fornecimento e implantação de semáforos adaptativos no Município de Barracão/PR, conforme especificações, valores e quantidades constantes no ANEXO I, Termo de Referência e nos demais anexos deste Edital.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

## PROCESSO Nº: 206507/22

### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ALTAIR EUKO, ANSELMO PASCOAL FERREIRA GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ANSELMO PASCOAL FERREIRA GOMES, ocupante do cargo de Mestre de Obras, do Município da Lapa, benefício concedido por meio do Decreto n.º 25512/2021 (peça 6), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 22/10/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publicamente-se.

Curitiba, 01 de julho de 2022

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

## PROCESSO Nº: 239499/22

### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINEU ROMULO

TORTATTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR,

FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA,

OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. LINEU ROMULO TORTATTO, ocupante do cargo de Agente Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 13674 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11132 de 09/03/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 01 de julho de 2022 IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 178549/20  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIA DE FATIMA DA COSTA ROSA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/22  
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LUCIA DE FATIMA DA COSTA ROSA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria nº 34/2020 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 03/02/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 01 de julho de 2022 IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 361375/22  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 675/22

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2022[2], realizado pelo Município de Wenceslau Braz para aquisição de 1 (um) rolo compactador vibratório autopropelido pelo valor máximo de R\$ 726.196,67 e 1 (uma) Retroescavadeira 4x4 pelo valor máximo de R\$ 458.333,33. A parte representante aduziu ter participado do certame, realizado em 11/05/2022, e questiona a declaração da empresa Engemac Máquinas e Equipamentos Ltda como vencedora, argumentando que a referida licitante "não apresentou o anexo 7 em sua proposta, a qual foi totalmente imprecisa e incorreta". Ainda, asseverou que o maquinário ofertado não cumpre integralmente as exigências do edital. Diante dos fatos narrados, entendeu ter ocorrido violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do atendimento ao interesse público. Informo ter protocolado recurso, o qual foi julgado improcedente pela Administração. Irresignada, protocolou, também, manifestação nomeada "petição contra ilegalidades", a qual não foi apreciada pelo ente licitante. Para demonstrar a suposta ilegalidade na classificação da empresa vencedora pelo descumprimento do Anexo 7 do edital, aduziu que: a) A empresa vencedora afirmou em sua proposta que o maquinário ofertado seria da marca "XCMG" e que o modelo seria "XS123BR.XS123PDBR". Entretanto, a representante entende que "ou é um modelo ou outro", não existindo o modelo indicado. Neste sentido, e partindo da alegação de que a proposta é vinculante, argumentou que a proposta não foi precisa, foi genérica e gera insegurança; b) A empresa vencedora, ao descrever o objeto, apenas copiou as especificações que já constavam no instrumento convocatório, sem mencionar especificidades; c) Não há por parte da vencedora qualquer comprometimento com o treinamento de mecânico e operadores, nos termos do edital.

Ao fim, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2022 e, no mérito, seja a Representação julgada totalmente procedente para anular a decisão que declarou vencedora a empresa Engemac Máquinas e Equipamentos Ltda. É o relatório. 2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno. No que diz respeito ao grau de detalhamento da proposta oferecida pela licitante vencedora, não vislumbro as ilegalidades ventiladas na petição inicial. O exame da documentação acostada aos autos, especialmente a decisão da municipalidade em sede de recurso, dão conta de que o modelo oferecido pela vencedora existe e atende ao instrumento convocatório, conforme trecho da decisão abaixo colacionado:

Com relação à empresa classificada na segunda posição, alega a empresa recorrente que: i) a empresa não apresentou a garantia mínima dos equipamentos requerida pelo edital e ii) não possui equipe técnica para manutenção dos equipamentos.

Os argumentos e documentos apresentados no recurso não são suficientes para demonstrar que a empresa não deve ser habilitada. Além disso, ao verificar a equivalência do modelo do equipamento apresentado, em relação ao exigido pelo licitador, podemos constatar que atende em sua totalidade. Ademais, é idêntico ao modelo ofertado pela empresa recorrente.

Do mesmo modo, a partir da documentação acostada aos autos e analisando a decisão recursal, não há que se falar em prejuízo no modo como a licitante vencedora descreveu as especificações do maquinário em sua proposta. Assim, não há guarida para o recebimento do expediente quanto a estes pontos. Por outro lado, reputo prudente o recebimento da Representação para apurar se houve o escorreito cumprimento do edital no que diz respeito ao "Treinamento de Mecânico e Operadores", haja vista que a partir da documentação juntada aos autos não foi possível verificar esta informação. Do mesmo modo, a partir de consulta ao sítio virtual da municipalidade não foi possível verificar tal ponto. Assim, recebo o feito unicamente para apuração acerca do escorreito cumprimento do edital no que diz respeito ao "Treinamento de Mecânico e Operadores"[7]. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos. Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente. Deixo de conceder o pedido de suspensão cautelar do certame por não vislumbra com efetiva segurança, ao menos por ora, a plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante. Nada obstante, em consulta ao sítio virtual do ente licitante foi possível apurar que não houve prejuízo à competitividade, com a participação de 7 (sete) empresas interessadas, conforme imagem abaixo colacionada:

Licitações de todos os anos				Imprimir	Exportar
Filtros utilizados para elaboração da consulta:					
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ   Número da licitação: 19   Ano da licitação: 2022   Modalidade: Pregão eletrônico   Situação: Todas   Referente à saúde: Todas					
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ					
Licitação: 19/2022					
Fornecedor	CPF/CNPJ	Responsável	Comvidado/participante		
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI	22.087.311/0001-72	YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI	Participante		
SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	06.224.121/0011-75	SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	Participante		
ENGENMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	42.282.506/0001-80	ENGENMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante		
ENGENPEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA	05.063.653/0010-24	ENGENPEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante		
MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA	11.938.804/0001-08	MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA	Participante		
PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A	76.527.951/0003-47	PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A	Participante		
TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	08.671.846/0001-65	TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante		

Contudo, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes. 3. Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93; 3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial: a) Município de Wenceslau Braz, pessoa jurídica de direito público; b) Mateus Moreton, Pregoeiro e signatário do edital; c) A municipalidade deverá juntar aos autos cópia atualizada do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos decorrentes e pagamentos já realizados. 3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Campo Largo-PR.
2. Consta do instrumento convocatório que a sessão estava prevista para ocorrer em 11/05/2022.
3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.  
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
7. Anexo de especificações do maquinário disponível no site: [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-137/con\\_licitacoes.faces?mun=RdJCB2ur\\_Hvn1L1ONSNRd8H2QvXqaGYn](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-137/con_licitacoes.faces?mun=RdJCB2ur_Hvn1L1ONSNRd8H2QvXqaGYn)

**PROCESSO N.º: 659918/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETT ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 676/22**  
Considerando o contido na Instrução 417/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 101), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de HIROSHI KUBO relativamente ao item V do dispositivo do Acórdão nº 977/21 da Primeira Câmara (peça 59).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 730257/11**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, INÁCIO POVAS FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 677/22**  
Considerando o contido na Instrução 364/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 589), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SERGIO RODRIGUES DA LUZ e NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2231/11 da Segunda Câmara (peça 157).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 527473/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: ANGELA LUCI BARBOSA SERRA RODRIGUES, HELTON PABLO PACIFICO DA SILVA, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 678/22**  
Considerando o contido na Instrução 380/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 123), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de NOE CALDEIRA BRANT relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 2581/21 do Tribunal Pleno (peça 115).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 145133/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 679/22**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Marcelo Elias Roque (peças 69-70).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 246181/21**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ACIR JOSÉ ALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 680/22**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Miguel Sanches Neto e Universidade Estadual de Ponta Grossa (peças 63-64).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 365613/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO: ARTHUR PIMENTEL DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 681/22**  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Arthur Pimentel de Andrade, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 63/2022 do Município de Rebouças, com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia, reformas e manutenção de vias, praças e prédios públicos", pelo valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).  
Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de legitimidade e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 254161/22**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**  
**DESPACHO: 551/22**  
I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 9 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 305289/22**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 553/22**  
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 805330/19, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de n.º 266106/17.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, em atendimento ao Despacho 1381/22 – GP.  
Curitiba, 9 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 301305/22**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 555/22**  
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 9 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 28282/22**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 557/22**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 323/22-STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 9 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 285996/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 559/22**  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 347/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 54), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de TAUILLO TEZELLI, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 502/19-S1C (peça 27).  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.  
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 9 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 585750/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**  
**INTERESSADO: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
**PROCURADOR: ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI**  
**DESPACHO: 560/22**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 666/22-STP (peça 37), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 9 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 181160/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 565/22**  
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 282602/22 (peças 25 a 29), de 27/04/2022, o Município de Cafelândia apresentou nova manifestação nos autos.  
II. Entretanto, no momento em que ocorreu a juntada da documentação o presente processo já se encontrava com a proposta de voto pronta e incluído em pauta, tendo sido julgado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/22 – Primeira Câmara (peça 30), de 20/04/2022.  
III. Porém, considerando que os documentos anexados em nada alteram o contido no supracitado Acórdão e não havendo providências a serem adotadas por este Gabinete, encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.  
Curitiba, 9 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 507722/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
**INTERESSADO: CLECIO ALEX DO NASCIMENTO, HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 566/22**  
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 322426/22 (peças 92 a 119), o Município de Mauá da Serra apresentou documentação que não se refere aos presentes autos.  
II. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:  
a. desentranhamento das peças referenciadas no item I e posterior juntada aos autos de n.º 582229/17;  
b. arquivamento do presente.  
Curitiba, 10 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 718225/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA - FÓZPREV**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDÊNCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA ROMANA GIONA**  
**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERAZ**  
**DESPACHO: 567/22**  
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Despacho n.º 525/22 - CGM (peça 23);  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido ocorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 29081/20;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.  
Curitiba, 10 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-288430/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO:-568/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-309845/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR:-ALAOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO:-570/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-850196/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAISSA DE CASSIA GOMES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-581/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 354/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 118), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – CNPJ n.º 76.175.884/0001-87 e do SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA – CNPJ n.º 75.610.071/0001-05, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2720/21, da Primeira Câmara (peça 84).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747918/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA FALIDA, CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IVO JOSÉ FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEÃO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-582/22

I. À Diretoria de Protocolo para dar cumprimento ao expedito pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na sua Informação n.º 20/2022 (peça 167);

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-724438/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA AURELIANO MONTEIRO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 4022/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 144/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3978/2019, publicada no D.O.E. em 02/09/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-264493/22

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-714/22

1. Por meio da petição de peças 100 a 112, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco apresentou “contrarrazões ao recurso de embargos de declaração” opostos pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda., em que requereu a modificação da decisão contida no Despacho nº 608/22 (peça 88) para os fins de que: “a) seja cassada a medida cautelar concedida nos Embargos de Declaração em epígrafe; b) no mérito, sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos; c) seja mantida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22”, cujo cancelamento foi determinado pela mencionada decisão.

2. Preliminarmente, observo que os Embargos de Declaração opostos pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda. já foram julgados procedentes pelo Despacho nº 609/22 (peça 88), inclusive após prévia oitiva do CONIMS de Pato Branco (que se manifestou nas peças 71 a 86), de modo que não mais subsiste a possibilidade de apresentação de “contrarrazões” à petição recursal de peças 61 a 62.

Sem prejuízo disso, considerando que a nova petição pretende a modificação daquela decisão, bem como que a publicação do Despacho nº 609/22 se deu em 11/05/2022 (conforme certidão de peça 92), e que, nos termos do art. 1º, da Portaria Extraordinária nº 63/2022,[1] os prazos processuais deste Tribunal foram suspensos entre 13/05/2022 e 15/07/2022, tem-se que a petição de peças 100 a 112 foi apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso de Agravo, recurso cabível previsto no art. 75, da Lei Complementar nº 113/2005,[2] e no art. 409, do Regimento Interno deste Tribunal.[3]

3. Diante do exposto, com base no princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de peças 100 a 112, do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, como Recurso de Agravo em face do Despacho nº 608/22, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Em análise perfunctória, considerando que os argumentos recursais se assemelham aos anteriormente apresentados na manifestação de peças 71 a 86, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do art. 75, da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para extração de cópias das peças 100 a 112 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

5. Por se tratar de recurso com efeito apenas devolutivo, permaneçam estes autos principais na Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório deferido pelo Despacho nº 608/22 (peça 88).

6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 1º Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, permanecem suspensos os prazos processuais e o peticionamento geral no período entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, inclusive, excetuada a tramitação prevista em ato normativo específico.

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravio, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

**PROCESSO Nº:-340912/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**DESPACHO:-716/22**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, na qual indagou a esta Corte de Contas:

1) Qual o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a possibilidade de o texto da Lei não especificar quais as funções gratificadas e também não trazer a discriminação das atribuições que estas funções realizarão, conforme tese do Parecer 402/22 -PJM?

Instrui seu requerimento com parecer jurídico sobre o tema consultado, acostado na peça 3, no qual, inclusive, abordou a orientação trazida no Prejulgado 25 desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 311 e seguintes do Regimento Interno, embora a consulta verse sobre situação concreta, em princípio, permite que a sua resposta se dê em tese, o que autoriza o prosseguimento do presente expediente, na forma prevista no §1º do art. 311.

3. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, com posterior devolução a este Relator. Em não havendo pronunciamento anterior deste Tribunal sobre a matéria, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-364897/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**  
**PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-717/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela SELUR-PR, Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná, em face do Processo Licitatório nº 67/2022 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços - do Município de Matinhos, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta porta a porta, transporte, tratamento, transbordo e disposição final de resíduos sólidos", com o valor máximo global de R\$ 9.065.634,20.

A representante aduz que o instrumento convocatório estaria eivado de irregularidades, haja vista que as planilhas disponibilizadas no Anexo II, páginas 34/37 do edital, estariam incompletas e teriam deixado de prever diversos custos diretos e indiretos. Nesse sentido, argumenta que o edital teria deixado de fornecer (i) as devidas planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Projeto Básico; e (ii) as devidas informações para composição de custos do transbordo e da destinação final dos resíduos.

Relata, ainda, que esta Corte de Contas já teria analisado caso semelhante ao presente, sendo que através do Acórdão nº 2161/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista, foi deferida cautelar de suspensão de licitação para serviços de coleta de resíduos sólidos do Município de Morretes, com base na mesma irregularidade de incompletude de informações nas planilhas de custos.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório em questão até o julgamento final da presente Representação, e, no mérito, para que seja determinado que "a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Projeto Básico, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, e que apresente os todas as informações sobre a composição de custo do Transbordo e destinação final."

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Matinhos e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do processo licitatório em questão.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-570228/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO**  
**INTERESSADA:-ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-235/22**

Diante do exposto no Parecer 377/22 – 7PC (peça 28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, previamente a qualquer alteração no cálculo dos proventos:

1) informe o período exato em que incidiu contribuição previdenciária sobre a verba "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/PGF" recebida pela senhora ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK; e

2) esclareça por que a gratificação paga à servidora equivaleu a 200% do valor [1] preveja correspondência de 150%.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 2º A gratificação criada pelo art. 1º desta lei corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, observado o teto remuneratório do Servidor Público Municipal.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-416837/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO**  
**INTERESSADO:-JOÃO CARDOSO**  
**PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-236/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias:

1) informe o período exato em que incidiu contribuição previdenciária sobre a verba "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/PGF" recebida pelo senhor JOÃO CARDOSO; e

2) esclareça por que a gratificação paga ao servidor equivaleu a 200% do valor de seu vencimento básico (peça 13), embora o artigo 2º da Lei Municipal 11.874/06[1] preveja correspondência de 150%.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 2º A gratificação criada pelo art. 1º desta lei corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, observado o teto remuneratório do Servidor Público Municipal.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-739067/18**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE**

**GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -238/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 10 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do opinativo pelo encerramento do processo exarado por meio da Instrução n.º 302/22 – CGE (peça 40).  
Curitiba, 14 de julho de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-322828/19**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**RESPONSÁVEIS:-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO**  
**INTERESSADAS:-ANA CLARA SANTOS DA SILVA, JAMILY AGATA DOS SANTOS SILVA, MARIA DILEUZA DOS SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-239/22**  
Nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

[...]  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º:-1029493/16**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE**  
**INTERESSADAS:-GENI FÉLIX SERTÃO DA COSTA, ALEXSANDRA DA COSTA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-240/22**  
Considerando que o senhor VIVALDO ORESTI DUMKE efetuou o pagamento da multa de que trata o item 2 do Acórdão n.º 4367/17 – Primeira Câmara[1] (peça 26), conforme certificado na Instrução n.º 381/22 – CMEX (peça 37), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.  
Posteriormente, diante do cumprimento integral da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]  
2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor VIVALDO ORESTI DUMKE, em razão do atraso de 1376 dias no encaminhamento dos autos ao Tribunal.

**PROCESSO N.º:-234976/18**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG**  
**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-241/22**  
Considerando que o senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG efetuou o pagamento da multa de que trata o item 2 do Acórdão n.º 680/19 – Segunda Câmara[1] (peça 29), conforme certificado na Instrução n.º 393/22 – CMEX (peça 37), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.  
Posteriormente, diante do cumprimento integral da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]  
2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

**PROCESSO N.º:-765327/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**INTERESSADA:-CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-242/22**  
Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas (peça 41), nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

[...]  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º:-538006/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO**  
**INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-243/22**  
Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas (peça 27), nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

[...]  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º:-715145/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**INTERESSADA:-AURORA ZILIO**  
**PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-244/22**  
Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas (peça 25), nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

[...]  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º:-190453/09**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, INSTITUTO CONFIANCCE**  
**RESPONSÁVEIS:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INÊS APARECIDA MACHADO**  
**INTERESSADOS:-APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, HUMBERTO MIQUELETTI, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA**  
**PROCURADORES:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-245/22**  
Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 187), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO para que, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as propostas da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à peça 137 e do Ministério Público de Contas à peça 140.

Caso não se localize o responsável, autorizo, desde já, a sua intimação por edital, na forma do artigo 381, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-173617/11**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**RESPONSÁVEIS:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE**  
**INTERESSADOS: -ELISÂNGELA DA COSTA BARBOSA DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES CARDOSO, VANESSA FÉLIX LIMA E OUTROS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-246/22**

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 52), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os seguintes documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 42:

- 1) declarações de não acúmulo de remuneração ou proventos referentes aos candidatos indicados nos itens "iii" a "xii" e "xiv" (páginas 2 a 4);
- 2) atos de nomeação e termos de posse referentes aos candidatos indicados nos itens "ii" a "xii" e "xiv" (páginas 2 a 4); e
- 3) atos de convocação, acompanhados das respectivas publicações, das candidatas PRICILA VIEIRA GRONCOSKI DA SILVA e JANETE MARIA SEJANOSKI ANDRADE (item "viii", página 3) e das candidatas CLEUSY MARY DOMINGOS, ANDRÉIA CRISTINA SPECHT e LETÍCIA CRISTINE EICHLBLATT NASCIMENTO (item "xiii", página 3).

Curitiba, 15 de julho de 2022.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-856385/19**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (CODEPACI)**  
**RESPONSÁVEIS:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CÉSAR DE CARVALHO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-247/22**

Recebo os documentos juntados pela entidade (peças 116 e 117). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

- 1) examine a referida documentação; e
- 2) apresente as informações solicitadas no Despacho n.º 169/22 – GASRVF[1] (peça 113).

Curitiba, 15 de julho de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Com essas considerações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que: 1) examine os documentos juntados pelo senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO (peças 110 e 111); 2) identifique, com base nas publicações da entidade (como Estatuto, contratos e atas de assembleias) e em toda a documentação constante dos autos, quem pode ser indicado como o responsável legal pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI) no exercício de 2017 – nos moldes do que foi feito, por exemplo, na análise das contas referentes à gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná (CONDOEXTE) no exercício de 2018 (peça 111 dos autos n.º 38269/20); e 3) manifeste-se sobre a existência de indícios de dano ao erário neste caso, tendo em vista a movimentação financeira do Consórcio durante o exercício de 2017.

**PROCESSO N.º:-196601/19**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**REPRESENTANTE:-RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME**  
**REPRESENTADOS:-MUNICÍPIO DE ANTONINA, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, RAFAEL NEVES ALVES**  
**PROCURADORES:-ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, FABRÍCIO DE SOUZA, RAFAEL GLUCHOWISKI ALVES, STEFHANI KAROLINE YOGA FREITAS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-248/22**

Considerando que o senhor EDSON RODRIGUES DOS PASSOS efetuou o pagamento da multa de que trata o item 2 do Acórdão n.º 3217/21 – Pleno[1] (peça 112), conforme certificado na Instrução n.º 423/22 – CMEX (peça 137), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Curitiba, 15 de julho de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]  
2) condenar os senhores JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e RAFAEL NEVES ALVES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento injustificado da ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

**PROCESSO N.º:-322493/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNUK, ASSESSORIA TÉCNICA AMBIENTAL LTDA., BÁRBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA ÁGUA SERVIÇOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA., SOLANGE BOSTELMANN SERPE**  
**PROCURADORES:-ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FÁBIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-249/22**

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (atual encarregada da fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná) para análise dos recursos de revisão e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de julho de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-531206/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELIZABETH SCHRANN SEGATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2915/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/19, que concedeu aposentadoria à senhora elizabeth schrann segato, no cargo de agente educacional II.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 5971/22 (peça 41) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 325/22–5PC (peça 44), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

PROCESSO N.º-528410/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 279/13 - PRH, concernentes ao provimento do cargo de agente universitário de nível superior para o desempenho de diversas funções.[1]

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 5942/22 – Fase 4 (peça 49) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 342/22 – 7PC (peça 52), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: Angelica Cleisse dos Santos Coelho de Souza e Bruno Luiz Sapia Maximo, conforme o rol de admitidos constante na fl. 4 da peça 49.

PROCESSO N.º-1609/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ CARLOS DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11761/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/17, que concedeu aposentadoria ao senhor Luiz Carlos de Castro, no cargo de agente educacional I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 4085/22 (peça 55) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 365/22 – 5PC (peça 58), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-660425/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ADILSON SILVA, ADIR FONTOURA DO NASCIMENTO, ADRIANA KASBURG, ADRIANA MARIA PORCINO PAIS, ADRIANA MILDEMBERG DEDA, ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIANO DE FREITAS HOFFMANN, ADRIELE FREITAS DA CRUZ, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALDENIEDE MARIA FAVARO GEMELLI, ALEX KOSSOSKI, ALEX KULIGOSKI RODRIGUES, ALEXANDRE LORENZONI, ALINE APARECIDA SIQUEIRA, ALOIR WOJCIK, AMANDA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA CAROLINE PEDROSO DE MATOS, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO, ANA CLAUDIA SIQUEIRA GONCALVES, ANA LUIZA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANA PAULA SIQUEIRA PARANA, ANDERSON MIGUEL TABORDA SCHEBEUKA, ANDRE LUIZ MILDEMBERG DEDA, ANDRE MARCELO HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAKI STABACKA, ANDREA NEU DE FRANCA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ANGELINA FERREIRA VIEIRA, ANILDA DA CONCEICAO COELHO GANZERT, ANTONIO MARCOS PINTO DOMINGUES, APARICIO LEVI DE QUEVEDO, ARIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ARIEL APARECIDO FERNANDES, BEATRIZ DE JESUS DE ALMEIDA CUNHA, BEATRIZ GROSE TUCHINSKI, BENEDITO ALTAIR TEIXEIRA CARVALHO, BERNADETE GOLL VALDEIRA, BERNADETE KULKA THURMANN, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BRUNA MILDEMBERG GOOD, BRUNA MURBACK BORA, BRUNA PIKULSKI SCHUSTER, BRUNO GOLL ZEVE, BRUNO ZAVELINSKI JACINTHO, CARLOS ANDRE REISE COELHO, CARLOS ANTONIO SILVA BRUEL, CARLOS BENEDITO PFUTZ DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO, CATHERINE PENTER GAUDEDA MACHULEK, CELIA DE FATIMA MELO, CLAUDIA APARECIDA WIELESKI DOS SANTOS, CLAUDIA FANTIN ZELA, CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO, CLAUDINEY CAMARGO DO AMARAL, CLAUDINEY DE JESUS DE LIMA GRIBNER, CLEONICE SOVIENSKI KNAUTH, CRISLAINE PEDROSO DIOGO, DAIANE APARECIDA PADILHA DA SILVA, DALMA PFAFFENZELLER LUBASKI, DANIELE IAVORSKI BARBOSA, DANIELI FERREIRA DA SILVA, DANILO WOLFF CARDOSO, DARTAGNAN REICHERT GORNISKI, DEBORA KOGA HUBER, DEBORA SCARDANZAN NICHAK, DENISE APARECIDA TORRES ALVES, DENISE GABARDO PEREIRA, DICLEA DE JESUS ZANDROSKI SCHUSTER, DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, DIENEFFER DOS SANTOS FERREIRA, DIESSICA DE PAULA KUDLA, DIOGO ALEXANDRE SODRE, DIOGO JOSE CORDEIRO MANJSKI, DIRLENE APARECIDA PINTO JAVORSKI, DONIZETE CARDOSO FERREIRA, DORILENE MAYER, DOUGLAS AMORIN RODRIGUES, EDENISE CRISTINA PINTO RIBEIRO, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDIMARA SUELLEN AMARANTE DOS SANTOS, EDINA SLUSARZ, EDSON LUIZ DA SILVA

CARVALHO, EDUARDO TIMOTEO DOS SANTOS, ELAINE FANTIN MILDEMBERG, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELISA MARIA GONCALVES PEREIRA CARNEIRO, ELISANGELA WALESKI, ELIZABETH DE OLIVEIRA DANIEL, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, ERNO RICK, EVA APARECIDA CARDOSO, EVELISE MARIA KOELLER WOLF, FABIANA MACIEL, FAGNER ASSUMPCAO DA SILVA, FELIPE CAMARGO, FELIPE MATHEUS LIMA DA SILVA, FERNANDA DE LARA NETO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS SANTOS, FRANCIELI DA SILVA DE LIMA, FRANCIELI GONCALVES, GENI SZCZPAINSKI HENDERIKX, GILCIANE LIMA BATISTA, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILNEY DIAS POLATO, GISELE DE FATIMA RIBAS PEREIRA, GISLAINE GOSLAR DE OLIVEIRA, GIZIELE CRISTINA RIBAS, GLAUCIA FABIANA DE LIMA, HAYANNA MAYRA DIANIN, HELIO UKAN, HELLIMEY DA SILVA RODRIGUES, HELTON PAULO MARQUES KREGOSKI, IVAN RODRIGUES DA SILVEIRA, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, IVANILDE GOLOMBIESKI BOCHOSKI, IVONE ROSANA DRUZIK, JAIR RICETTO DE ALMEIDA, JANETE GUIMARAES PEDRO, JAQUELINE CAMPESTRINI GUIMARAES, JAQUELINE COELHO SCHUSTER, JESSICA BRANDENBURG SODRE, JOAIRTON FREITAS DE LIMA JUNIOR, JOANNA SEIDEL DE ARAUJO, JOAO CARLOS HOFFMAM, JOAO LUIZ FREITAS DE LIMA, JOAO MARIA MANOEL DA SILVA, JOCELIA HAMMERSCHMIDT, JOCELIA PEREIRA RODRIGUES PIOVESAN, JOCELE POLATO ZAVORNE, JOELMA SEGAN PORTES, JOSE CARLOS ZIEMER PEREIRA, JOSE CELESTINO DE QUADROS FERREIRA, JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JOSIANE APARECIDA LOURENCO, JOSIANE MARIA CHICORA, JOZIELMA DE FATIMA COELHO, JUCIMARA DE JESUS PACHECO KNOPIK, JULIANA DA LUZ MACHADO, JULIANE FAGUNDES, JURACI DE BRITO WOTCOSKI, KARIELY DE ANDRADE DA SILVA, KARIN CUNHA, KARINA APARECIDA ZAVORNE DE OLIVEIRA, KARINA LEINEKER, KELLY CARVALHO SODRE, KLEI JACKSON MAURER, LAIS JOSINO DA SILVEIRA, LARISSA SILVEIRA DO NASCIMENTO, LAURA PACHECO DOS SANTOS, LEA DA LUZ FERRARI COLACO, LEILA APARECIDA MENDES, LEIVA FERREIRA ALVES MOREIRA, LEONEL MIRANDA, LINCOLN TRZASKOS, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS, LUANA LISBOA CAMPOS, LUCAS AUGUSTO DA SILVA, LUCAS PADILHA PINTO ALBERTI, LUCIANE DE FATIMA BERNARDES MAYER, LUCIANE FAUSTO, LUCIANE RODRIGUES LEINEKER, LUIZ ANTONIO PINTO DOMINGUES, LUIZ CARLOS HAMMERSCHMIDT, LUIZ RODRIGO CORDEIRO PINTO, MANOELA MULLER BARBIERI, MARCELO DE JESUS CAMARGO FERREIRA, MARCIA DA CONCEICAO CAMARGO KOVALSKI, MARCIA DENISE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIA JOSIANE BIEHL DE OLIVEIRA, MARCIELE BROGIAN, MARCIO DOS SANTOS LOURENCO, MARCIO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA, MARCIO YUKIO TAME, MARIA CRISTIANA PEDROSO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA VEIGA MESQUITA, MARIA EDUARDA CASTRO DE SOUZA, MARIA FERNANDA RSECICEKI, MARIA JOSE DE OLIVEIRA DAS NEVES, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIA RITA FERREIRA GRANDE, MARIA SIRLEI DE ABREU VIEIRA, MARIANA DE FATIMA DE LIMA GOLL, MARIANE RITTER WODIANI HOFFMANN, MARILENE GERBER LACORTT, MARINA DA SILVA RAMOS, MARINEI MARCIA DE OLIVEIRA, MARINEZ PZEBETHENIAK, MARIZETE DE JESUS DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA LOURENCO FRAGOSO, MARLENE DA SILVA COELHO, MARLI DO ROCIO DE PAULA SIBEN, MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES, MAURA HORNUNG AGUIAR, MAXIMILIANO PADILHA DE CAMARGO, MELANHA KRULIKOWSKI HANC, MIRTES ROSELIA PADILHA, MOISES PORTES DA COSTA, MUNICÍPIO DA LAPA, NATALIE MACHADO FIGURA, NILCELI BONASSOLI MAYER, NILSON DO ROCIO MARTINS MANHAES, ODAIR JOSE SANTOS, ORLEI DE JESUS BARBOSA DUARTE, PATRICIA DO ROCIO COLACO GONCALVES, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, PAULO CESAR DE QUADROS FERREIRA, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE WEINHARDT RIBEIRO, PAULO MARCELO KAUFMANN, PAULO SANTOS LIMA, PAULO SERGIO MULLER GONCALVES, PEDRO CORREIA CAMARGO, RAFAEL TELLES BOSCH, RAMONA KLEINSCHMIDT DO VALLE, RAQUEL SKOPEC BATISTA, REGIANE ALBERTI FIGURA, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, ROBERTO SANT ANNA, RODINEY SCHNEIDER, ROSANE DE FATIMA FERREIRA OLINISKI, ROSANE MORDASKI, ROSECLEIA VAZ HORNING, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ROSENILDA TRATHZ, ROSIANE SOVIENSKI MIKA, ROSICLEA DA LUZ BATISTA BUENO, ROSICLEIA FERREIRA RAMOS, ROSILDA DE FATIMA ANHAIA PEREIRA, ROSIMERI STABACH SOCZEKI, ROSLAINE SCHAFASCHKEK LIMA DE CASTRO, RUDI DE MELO RAMOS, SALETE MILDEMBERG FERREIRA, SALETE PADILHA CEGHALSKI, SAMUEL BILL FERREIRA, SANDRA APARECIDA FERNANDES DE LIMA DA SILVA, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRA MARA MENDES, SERGICLEY SIMAO FERREIRA DOMINGUES, SILMARA DE FATIMA BILL AUGUSTINHAK, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, SILVIA DALUZ RODRIGUES DA ROSA, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SIRLEI MACIEL DA SILVA PACHECO, SIRLENE MEIRA RAMOS, SOLANGE APARECIDA MARCHI, SOLANGE APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS, SUELEM DE LIMA RAMOS, SUELLEN RODRIGUES DA SILVEIRA, TUANE DA SILVEIRA COLACO, VALDINE APARECIDA QUINTINO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA MORDASKI WRUBLESKI, VANIZA HANC MACHADO, VERA MARIA PADILHA CHIQUITTI, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, WALDIR RENESE DE FREITAS, WALKIRIA APARECIDA THENORIO DA LUZ, WALMIR LUCIO DE ANDRADE SCHUSTER, WELINGTON TENORIO VIEIRA, WILLIAN GASPAR BERALDO MARTINS, WYLLIANS MATTGE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/22

Apreciam-se as admissões de pessoal complementar promovidas pelo Município da Lapa, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 101/2017, concernentes ao provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais, dentista, cozinheiro, educador infantil, motorista habilitação D e motorista socorrista.[1]

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 6388/22 – Fase 4 (peça 15) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 373/22 – 7PC (peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE (peça 15), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Rol de admitidos constantes na peça 15 – fls. 4/10.

**PROCESSO N.º:-229216/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ADEMIR FAGUNDES, DAIANE CRISTINE DORIGONI, DOUGLAS CESAR PRZYBYSZ, ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA, LUANA BARBOSA BATISTA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ROBSON CARNEIRO, RONEI CESAR DE OLIVEIRA, ROSANA BLEICHOVEL, SEZAR AUGUSTO BOVINO, TAINARA FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/22**

Apreciam-se as admissões de pessoal complementar promovidas pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2014, concernentes ao provimento de cargos de motorista, psicólogo e zelador[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 6924/22 - fase 4 (peça 6) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 483/22 – 6PC (peça 9), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução (peça 6), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Rol de admitidos constantes na peça 6 – fls. 5/7.

**PROCESSO N.º:-228615/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO:-ALVARO VERONEZ FILHO, ENCARNACAO PANAGACCI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/22**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 92/2018, do Município de Arapongas, publicado no Jornal Tribuna do Norte em 16/2/2018, que concedeu aposentadoria à senhora Encarnação Panagacci no cargo de garf.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 6956/22-CAGE (peça 20) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 482/22-3PC (peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-606454/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIETA EFFTING**  
**PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 5/7/2017, que concedeu aposentadoria à senhora Marieta Effting no cargo de técnico de enfermagem.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 6834/22-CAGE (peça 28) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 476/22 (peça 31), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-347847/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-ALINE ARAUJO CORREIA, ANA FLAVIA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANGELA EUGENIA GAION, CILIO JOSE VOLCE, CLEBER CORREIA DE ANDRADE, DAIANE FERNANDES FERREIRA, DAISY YUMI AGARIOYADA, DIEYSSI ALVES DOS SANTOS, FERNANDA BENGZOZI, JADER SCAPIN ANIZELLI, JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA, JEFFERSON FERNANDO DE ALMEIDA, JOAO GABRIEL SILVA GODOY, JOSIANE DE CAMPOS ARAUJO, KARINA MAKI IZUMI, LIDIANI MARIA DAMIANI ISIDORO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA APARECIDA MORI SHIMAMOTO, MARCIA APARECIDA NUNES PEREIRA LEMES BARBOSA, MAYARA DE JESUS PEREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MYRIAN KELLY NAVES, NAYARA DIAS NICACIO, OTACILIO GENEROSO DA SILVA JUNIOR, RICARDO DA SILVA SOUZA, SOLANGE FATIMA DEFASSIO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/22**

Apreciam-se as admissões de pessoal complementar promovidas pelo Município de Londrina, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 41/2016, concernentes ao provimento dos cargos de técnico de gestão pública, técnico orientador social – TOSU01 e agente de combate às endemias – ACEU01[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 7616/22 – CAGE – fase 4 (peça 8) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 549/22 – 6PC (peça 11), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 8 – fls. 6/9.

**PROCESSO N.º:-875327/18**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ADELAIDE GROCHOSKI, ALEXANDRE NEUWIRTH, ANA CLARA ISADORA RODRIGUES NONATO NEUWIRTH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSA MACHADO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-129/22**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 60/22 (peça 29), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 48/21-GATAP (peça 24), o processo n.º 831184/18 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual, sugere novo sobrestamento do presente feito até que a pensão originária, tratada no referido processo, seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 13 de julho de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-197752/18**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA**  
**DESPACHO N.º:-132/22**

Tendo em vista a Instrução n.º 373/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade da senhora Silvane Bottega, relativa ao item I do Acórdão n.º 3325/18-Segunda Câmara.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.  
Curitiba, 13 de julho de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

PROCESSO N.º:-295867/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENILSON PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-133/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 79/22-CGE (peça 17), sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria (autos nº 101825/21).

Considerando a proposta formulada e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-165544/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

DESPACHO N.º:-135/22

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 386/22-3PC (peça 22) sugere o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu a aposentadoria por invalidez, objeto destes autos.

Considerando que, inicialmente, a unidade técnica apontou inconsistências a respeito da data de invalidez, do cálculo do benefício, do ato e da sua publicação e, após a concessão de contraditório, o ente previdenciário apenas informou a existência de decisão judicial não transitada em julgado[1], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no expediente judicial, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CAGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Autos 0004663-81.2017.8.16.019 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Colombo.

PROCESSO N.º:-571929/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, PATRICIA MIGUEL DE SOUZA

DESPACHO N.º:-136/22

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 3714/22 – CAGE (peça 22), manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da aparente violação ao princípio da contributividade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, com a consequente deliberação a respeito do sobrestamento dos processos correlatos.

Considerando o incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Acórdão nº 737/22 – STP, no processo n.º 248818/21, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGM para ciência e à CAGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-188550/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-ROSANGELA BIUDES DE SOUZA

DESPACHO N.º:-137/22

Diante do contido na Instrução n.º 2138/22 - CGM (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí e da senhora Rosângela Biudes de Souza, gestora das contas, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-213317/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR

INTERESSADO:-CLOVIS ADRIANO BURGO, RAULINO VILVERT DA SILVA

DESPACHO N.º:-138/22

Diante do contido na Instrução n.º 2145/22 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporá-Pr e dos senhores Clovis Adriano Burgo e Raulino Vilvert da Silva, responsáveis pelas contas no período, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3198/2022

Processo Nº: 466609/19

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 08:54:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DA GRACA ABREU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3199/2022

Processo Nº: 761058/20

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 09:13:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: APARECIDA SOARES SANTANA, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3200/2022

Processo Nº: 661371/19

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 09:18:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA MARIA ZANETE BOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3201/2022

Processo Nº: 724462/19

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 09:24:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LEOPOLDINO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3202/2022

Processo Nº: 365567/22

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 09:26:49

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, MICHELE NETTO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3203/2022

Processo Nº: 826733/18

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 09:32:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DORACI PERIN MOTIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3204/2022

Processo Nº: 805373/19

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 09:39:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA KOCH ALTENHOFEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3205/2022

Processo Nº: 358510/22

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 09:40:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, JOSCELI TEREZINHA PEREIRA, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3206/2022

Processo Nº: 837135/19

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 09:44:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HERODITE DE ANDRADE SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3207/2022

Processo Nº: 366768/22

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 09:49:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, JOSCELI TEREZINHA PEREIRA, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3208/2022

Processo Nº: 367250/22

Data e hora da distribuição: 15/07/2022 10:54:42

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANILLO VICTOR COSTA MARQUES

Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3209/2022**

**Processo Nº: 728835/17**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 12:15:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE APARECIDO PACHECO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3210/2022**

**Processo Nº: 365613/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 12:24:05  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: ARTHUR PIMENTEL DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3211/2022**

**Processo Nº: 365451/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 12:43:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3212/2022**

**Processo Nº: 367365/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 12:53:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: INFORTRONICS LTDA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3213/2022**

**Processo Nº: 365842/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 14:05:41  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: LEANDRO CASTANHA - EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3214/2022**

**Processo Nº: 368124/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 15:24:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3215/2022**

**Processo Nº: 369074/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 16:18:33  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3216/2022**

**Processo Nº: 341633/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 16:29:45  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3217/2022**

**Processo Nº: 276483/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 17:28:08  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3218/2022**

**Processo Nº: 366784/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 17:39:15  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO ANDRE MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3219/2022**

**Processo Nº: 366806/22**  
Data e hora da distribuição: 15/07/2022 17:40:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BELUCI CAPORALINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

## Edital

**PROCESSO Nº:-850416/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTA**

**INTERESSADO:-L. C. MATIERO**

**EDITAL Nº 25/22**

Em cumprimento ao Despacho nº 191/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a empresa L. C. MATIERO, CNPJ nº 17.915.975/0001-42, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 15 de julho de 2022.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº-849535/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), ROSIVET STANISKI DA TRINDADE, SILVIA ELOY**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2535/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8012/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-627991/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, JOAO ALVAREZ GASTALDIM, MARIA  
HELENA BERTOCO RODRIGUES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2536/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8005/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-131546/21**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, HILDA DOS SANTOS,  
RAFAEL BRITO DO PRADO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2537/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8002/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-132305/21**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO-GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, ZILMA  
SCHNEIDER  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2538/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8050/22 - CAGE peça nº 26:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-615461/17**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS  
SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2539/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8066/22 - CAGE peça nº 16:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-400713/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME -  
FUNPREST.**

**INTERESSADO-BENEDITA JACINTA MARINHO, MARTA MARQUES ROCHA,  
OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, REZENDE STEFANUTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2543/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8017/22 - CAGE peça nº 19:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-828047/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME -  
FUNPREST.**

**INTERESSADO-ALTAMIRO LOPES, MARTA MARQUES ROCHA, OCELIO  
CESAR FERREIRA LEITE, REZENDE STEFANUTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2544/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8051/22 - CAGE peça nº 20:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-517165/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME -  
FUNPREST.**

**INTERESSADO-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CASTILHO, MARTA  
MARQUES ROCHA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, REZENDE STEFANUTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2547/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8058/22 - CAGE peça nº 19:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-169616/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI  
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LEILA CRISTINA RIBAS MACHADO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2548/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8036/22 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-327699/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO-ANDERSON BENTO MARIA, FABLO PATRIK LINS, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2549/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8085/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-759226/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO-ANGELA MARIA MURAN, ARTHUR GUSTAVO PREIZNER PANINI, CLAVIR KACHOROSKI, CLEITON LUIZ WELTER, CLEVERSON MARQUES DA CRUZ, DANIEL GOMES, DANIEL PAULO GRANDO, DEISE DA LUZ CARVALHO DA LUZ, DULCI CARLOTTO STELMACH, EVANILDA ROMANOWSKI, FABIANA VIEIRA, GILMAR UNIAT, JAMIL PECH, JANAINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, KARINA VIER, MARIA APARECIDA GONCALVES IVANISKI SZCZEBICKI, RONI SILVANO BRACIAK, SANDRA TEREZINHA VIEIRA NIZER, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, TATIANA DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2550/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8084/22 - CAGE peça nº 56: - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-5716/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**

**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, INES DELPHINO MIRANDA, IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2551/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7945/22 - CAGE peça nº 20: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-792316/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO-IRINEU DREWENAK, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TERRAS, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2552/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7725/22 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-38934/22**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SOELY NEVES GARCIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2553/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7950/22 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-100450/20**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, LAZARO DONIZETE FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2555/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8096/22 - CAGE peça nº 25: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-606362/20**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, WILMA ALVES DO NASCIMENTO DE AZEREDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2558/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8101/22 - CAGE peça nº 26: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-183170/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HAGAR CRISTINA CORSETE THE, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2562/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7920/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-225388/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA CRISTINA PAVILAKI FESTA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2563/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7924/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-248000/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEUCI ANA QUINSLER VELOSO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2564/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7928/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-372437/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VALQUIRIA VIEIRA PARADELA BARBOSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2565/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7948/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-425492/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA MILENE CALSAVARA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2566/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7959/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-448018/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLAUDIA REGINA BARBOSA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2567/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7972/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-556651/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SONYA MUNHOZ KANAYAMA DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2568/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8019/22 – CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-557488/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GLACI FERREIRA NUNES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2569/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8022/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-620007/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SANDRA REGINA CHIQUEM ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2570/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8032/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-621429/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLÁUDIA SIMONY SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAEUN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2571/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8043/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-191606/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSMARY DA APARECIDA WOSNIAK, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2572/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7714/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-529836/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MARIA APARECIDA MARTINS ARMANDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2573/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2904/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-402910/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIZ SONALEO PIACENTINI DE CARVALHO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2574/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7729/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-90192/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**  
**INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2575/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7214/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-205771/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, CECILIA IMACULADA CONCEICAO SAULLIN, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2576/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8071/22 - CAGE peça nº 21: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-402992/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2577/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8001/22 - CAGE peça nº 23: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-718357/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SILVETE DO PILAR PIVOVA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2578/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7738/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-718390/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA GERINA DE MOURA CORREIA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2579/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7758/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-340583/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARGARIDA LEITE ALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2580/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7126/22 - CAGE peça nº 30:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-221386/18**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, VALDOMIRO NATAL JANUNZZI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2581/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7795/22 - CAGE peça nº 28:

- MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-474721/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CLARO FRANCISCO LUDERS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2582/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7954/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-284571/21**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO-MARINA BONNI BONILHA, SIDNEI DEZOTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2583/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7840/22 - CAGE peça nº 23:

- MUNICIPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-141940/21**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO-ANESIO MORAIS DE OLIVEIRA, SIDNEI DEZOTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2584/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7827/22 – CAGE peça nº 21:

- MUNICIPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-656254/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO COLAÇO DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2585/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7979/22 - CAGE peça nº 25:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-753519/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA KNOROVSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2586/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8046/22 - CAGE peça nº 28:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-627915/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CATIA APARECIDA BILYK MACHADO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2587/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8088/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-684820/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MÁRCIA MARIA DOBROWOLSKI JORGE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2588/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8090/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-759072/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ISABEL DOZORSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2589/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8092/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-776392/17**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SOLANGE DO CARMO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2590/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8102/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-790872/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ROSANGELA REGINA COVRE CARMINATTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2591/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8080/22 - CAGE peça nº 20:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-192444/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-BENEDITO ALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2592/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8054/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-508450/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAUJO, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2593/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8127/22 - CAGE peça nº 30:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-124570/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
**INTERESSADO-CLAUDIONICE APARECIDA DOS SANTOS PONZIO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2594/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8069/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-14962/22**

**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI, SELMA DE FATIMA COUTINHO BUTCHER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2595/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8145/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-624046/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2596/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8190/22 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-177066/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA DA CONCEICAO CAMARGO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2598/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8234/22 - CAGE peça nº 31:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-525125/20**

**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARISE APARECIDA DESPLANCHES OLIVEIRA, PATRIK MAGARI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2599/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7624/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-391579/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO-LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON, SHIGUERU HYRAYAMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2600/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7990/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-436009/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CELIA REGINA DE CRISTO COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2601/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8141/22 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-831370/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARI TEREZINHA GIASSON, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2602/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8072/22 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-80230/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO-BERNADETE MARIA RODRIGUES VICHESI, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2603/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7906/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-516126/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLAUDIONOR BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**  
**REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2604/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7837/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-560030/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ADRIANA LEMOS DE SOUZA, ALEXANDRE FIALHO, ALINE**  
**CHRISTINE DE SOUZA, ANA BEATRIZ DE NEZ SOLSZYSNSKI, BRUNA**  
**APARECIDA DUTRA, CLEIDE APARECIDA FERREIRA, DAINY RITA LOURENCO**  
**RIBEIRO, DANIELY RAQUEL GHIROTTI, DENICE KOSSMANN OHSE, DENIZE**  
**TERESINHA SUCHARSKI, ELIANA ALMEIDA QUEIROZ, ELIANE MARCIA**  
**GERHARD SANTOS, ELOCIR APARECIDA CORREA PIRES, FABIANE**  
**SANCHES MICOANSKI, ISABELLA CERQUEIRA FONTANA, JANAINA**  
**FAGUNDES FALCIONI, JOENICE CLAUDIA CECHET, KAUANA MARIA**  
**MARTINS DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUANA**  
**CAROLINE SOSSMEIER, LUANA CRHISLAYNE RAUPP, LUANA DOS SANTOS**  
**COLACO, LUCIANA PAULA VIEIRA DE CASTRO, MARIANA SILVA CHAGAS,**  
**NADIA PAULA FERREIRA, NATACHI ARIANI BREMM, NAYARA ROTESKI,**  
**RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA, RICHARD APARECIDO FERMIANO DE**  
**OLIVEIRA, SILVANIA DRANKA DE PINHO, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA,**  
**SUELI ALVES CALDEIRA DE OLIVEIRA, SUELLEN GARCIA DE OLIVEIRA,**  
**TAMIRES GARCIA OLIVEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA ALVES PERDUN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2605/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7441/22 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-734410/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MAURA GODOI SILVA,**  
**TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2606/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8244/22 - CAGE peça nº 30: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-678898/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-JOSE LOPES SANTOS FILHO, PAULO SERGIO BERNARDINO**  
**DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2607/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8306/22 - CAGE peça nº 26:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-424896/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-JOAO DA MATA CLEMENTE, PAULO SERGIO BERNARDINO**  
**DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2608/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8279/22 - CAGE peça nº 27: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-183263/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**  
**JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCOS VINICIUS GARCIA NEGRAO,**  
**MARIA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2609/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8332/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-796579/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO-ARLINDO DELFINO DA SILVA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO,**  
**OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2610/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6572/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-360022/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-MARIA SABINO DA CRUZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE**  
**OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2611/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8264/22 - CAGE peça nº 26:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-347797/18**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO-ELIAS ALVES PEREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2612/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8364/22 - CAGE peça nº 27:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-23746/21**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, IVO CETNARSKI, LUCIANA APOLLONI BARALDI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2613/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8372/22 - CAGE peça nº 30:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



Sem publicações



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-310010/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO:-1786/22**

Trata-se de processo destinado à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Mensal por Item, cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados, nos termos do item 2 da minuta do Edital retificada, juntada na peça 32, adiante transcrito:

**2. OBJETO.**

2.1 O objeto desta licitação é a prestação de serviços terceirizados, separados em dois itens conforme abaixo:

2.1.1. ITEM 1 – SERVIÇOS GERAIS: Servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor.

2.1.2. ITEM 2 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, electricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro electricista júnior.

2.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

ITEM 1		
Função	Jornada	Nº de Funcionários
Servente de Limpeza (CBO 5143-20)	44h semanais	16
Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20)	44h semanais	4
Limpador de vidro, sem risco (Servente de Limpeza - CBO 5143-05)	44h semanais	2
Lavador de veículos (Servente de Limpeza - CBO 5199-35)	44h semanais	1
Copeira (CBO 5134-25)	44h semanais	5

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações

Garçom (CBO 5134-05)	44h semanais	4
Telefonista (CBO 4222-05)	30h semanais	2
Recepcionista (4221-05)	44h semanais	7
Porteiro Diurno (CBO 5174-10)	44h semanais	4
Porteiro Diurno (CBO 5174-10)	12x36h	4
Porteiro Noturno (CBO 5174-10)	12x36h	4
Monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno (CBO 9513-15)	44h semanais	2
Motorista (CBO 7823-05)	44h semanais	5
Auxiliar de Cartório (CBO 4110-25)	44h semanais	4
Supervisor (CBO 4101-05)	44h semanais	1

**ITEM 2**

Função	Jornada	Nº de Funcionários
Bombeiro hidráulico / encanador (CBO 7241-10)	44h semanais / 8h48/dia	1
Técnico em edificações (CBO 3121-05)	44h semanais / 8h48/dia	4
Auxiliar de manutenção predial (CBO 5143-10)	44h semanais / 8h48/dia	4
Eletricista (CBO 9511-05)	44h semanais / 8h48/dia	2
Pedreiro/ceramista (CBO 7152-10)	44h semanais / 8h48/dia	1
Carpinteiro/serralheiro (CBO 7155-05)	44h semanais / 8h48/dia	1
Jardineiro (CBO 6220-10)	44h semanais / 8h48/dia	1
Limpador de piscinas/ Piscineiro (CBO 5143-30)	44h semanais / 8h48/dia	2
Pintor de obras (CBO 7166-10)	44h semanais / 8h48/dia	1
Supervisor de Manutenção Predial (CBO 7102-05)	44h semanais / 8h48/dia	1
Engenheiro Civil Júnior	30h semanais/ 6h/dia	1
Engenheiro Eletricista Júnior	30h semanais/ 6h/dia	1
Engenheiro Civil Pleno	44h semanais / 8h48/dia	1

2.3. Por serem estimativas, as quantidades acima não constituem compromisso de contratação para o TCE/PR, razão pela qual não poderão ser exigidos, nem considerados como quantidades e valores de contratação obrigatória.

2.4. O contrato inclui, também, o fornecimento de materiais e serviços sob demanda, para a manutenção predial do TCE/PR.

2.5. Os serviços serão prestados exclusivamente no âmbito do TCE/PR, situado à Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, e no terreno afetado ao TCE/PR, localizado na Rua Deputado Mário de Barros, 1660, ambos localizados no Centro Cívico de Curitiba/PR. É vedada a disponibilização de empregado para prestar serviço em outro local.

2.6. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Compras Governamentais e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

Os serviços estão detalhados nos Anexos I (Item 1 – Serviços Gerais) e II (Item 2 – Manutenção Predial) do Termo de Referência da contratação (Anexo 1 do Edital).

O pedido de contratação dos serviços foi formalizado mediante o Documento de Oficialização de Demanda n.º 5/2022-DA, emitido pela Diretoria Administrativa (peça 2).

Cabe registrar que inicialmente a tramitação prevista no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013, como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em consonância com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, ocorreu por meio de encaminhamentos via e-mail institucional, haja vista o período em que houve indisponibilidade dos sistemas de informática desta Corte, em decorrência do incidente de segurança da informação ocorrido em 13 de maio do corrente ano. Com o retorno da disponibilidade do sistema de trâmite o feito foi autuado como processo e os documentos que já haviam sido produzidos pelas unidades foram carreados aos autos pela Supervisão de Licitação de Contratos, com a subsequente emissão de atos diretamente por meio do sistema.

Além de apresentar a minuta do edital do certame em sua versão inicial (juntada na peça 17) a Diretoria Administrativa – DA, unidade requisitante da contratação[1], por meio da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, encaminhou para análise as planilhas inicialmente elaboradas acompanhadas das justificativas dos valores estimados quanto aos equipamentos e materiais contidos na primeira versão do instrumento convocatório (peças 6 a 13); o Despacho proferido pelo Diretor-Geral, em 21/6/2022, autorizando a tramitação do presente expediente em conformidade com o fluxo previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013 e com a observância da legislação pertinente (peça 16); e o Despacho inicial emitido pela Supervisão de Licitações e Contratos, em 21/6/2022, acerca da licitação (peça 18).

No Despacho aludido a Supervisão de Licitações e Contratos destacou que o Termo de Referência (anexo 1 da minuta de Edital) descreve o objeto e o classifica como comum, o que permite a licitação por Pregão, trazendo a justificativa para contratação e das quantidades; que a pesquisa de preços está no item 12 do Termo de Referência, subsidiada pelas cotações de materiais, equipamentos e serviços e respectivas justificativa de valores, sendo de responsabilidade dos servidores que a elaboraram[2]; que os requisitos de sustentabilidade estão na cláusula 3.ª das minutas contratuais (anexos 5 e 6 do edital); que será admitida subcontratação apenas para o item 2 (serviços de manutenção predial), conforme descrito no anexo II do Termo de Referência; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[3]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4]; que além do Termo de Referência integram a minuta do Edital o Modelo de Proposta de Preço (Anexo 2), o Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento do Objeto (Anexo 3), o Modelo de Declaração para Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira (Anexo 4); a Minuta do Contrato Item 1 – Serviços Gerais (Anexo 5); e a Minuta do Contrato Item 2 – Serviços de Manutenção Predial (Anexo 6).

Ademais, pontuou a SLC que que foram enviadas as planilhas de custos e formação de preços do Item 1 (Serviços Gerais) e Item 2 (Serviços de Manutenção Predial), estimadas pela Administração, consignando na última aba os valores máximos mensais para fins de julgamento de licitação e para emissão do Formulário de Indicação de Recursos (FIR); e que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 01/22-DF (peça 19) a Diretoria de Finanças – DF solicitou a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP quanto à possível ocorrência de substituição de mão de obra na contratação no que se refere aos cargos de Engenheiro Civil Júnior (CBO 214205), Engenheiro Eletricista Júnior (CBO 214315) e Engenheiro Civil Pleno (CBO 214205), “considerando que o objeto prevê a contratação de profissionais da área de engenharia e que as atribuições desses cargos podem constar das atribuições de servidores efetivos”. Expôs a DF que “se as atribuições desses cargos constarem nas atribuições de servidores efetivos, além da FIR, será necessário emitir parecer quanto ao impacto que essa contratação irá produzir no índice da despesa com pessoal”.

Em resposta, em Informação datada de 22/6/2022 (peça 21), a DGP esclareceu as atribuições do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo – Área Engenharia, anteriormente denominado de Analista de Controle, e destacou algumas que, “salvo melhor juízo, podem se assemelhar às tarefas dos referidos postos de trabalho no Edital de Licitação”, mencionando, porém, que as aludidas atribuições “não restringem de forma clara que se trata de atividades do servidor efetivo somente à área de fiscalização/jurisprudencial deste Tribunal e, portanto, sob o ponto de vista desta Diretoria, carecem de interpretação jurídica da norma no sentido de dirimir a dúvida suscitada pela Diretoria de Finanças”.

Ainda, expôs que a Lei n.º 17.423/12, em seu artigo 3.º, inciso IV, “cria a gratificação pelo exercício de encargos especiais concedida a servidores efetivos da área de manutenção predial, pela realização de plantão e acompanhamento de obras e reparos, exclusivamente no período noturno e durante finais de semana, recessos e feriados”, ressaltando que o Edital não prevê o desempenho das atividades de manutenção predial na descrição de tarefas dos postos de Engenheiro especificamente no horário/período determinado pela referida norma legal.

Por fim, recomendou a DGP “que os itens 13.5.6, 13.5.7, 14.5.6, 14.5.7, 15.7.26 e 15.7.27 especifiquem melhor o âmbito de atuação das tarefas, especialmente se a intenção de tais tarefas for adstrita às obras e manutenções das dependências deste Tribunal”, encaminhando o feito à Diretoria Jurídica para manifestação.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por seu turno, em Parecer datado de 23 de junho de 2022 (peça 22), pronunciou-se sobre o questionamento apresentado, qual seja, se há necessidade de contabilização e cômputo das despesas decorrentes da contratação que será resultante da licitação pretendida como despesas de pessoal, conforme disposto no § 1.º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], notadamente em relação aos profissionais de engenharia que serão contratados pela vencedora do certame para a prestação de serviços de manutenção predial, haja vista a existência de servidores com formação em engenharia nos quadros funcionais deste Tribunal.

A despeito da existência de pontos de congruência entre as atribuições dos cargos de engenheiro (civil e electricista) e das tarefas a serem desempenhadas pelos profissionais da empresa a ser contratada, expôs a DIJUR que com relação ao dispositivo legal supracitado o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do exercício de 2022 (12ª edição, pág. 498), "cita especificamente a questão da manutenção predial que, por sua vez, corresponde justamente ao item do edital em comento":

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: e) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; f) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e g) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

Ressaltou também a DIJUR que "as atividades dos engenheiros empregados não se inserem no bojo das atribuições dos engenheiros ocupantes de cargos de auditor de controle externo, já que, conforme se infere dos aditais (sic) e das normas, suas funções precípua estão afetas à fiscalização dos jurisdicionados".

Além disso, ponderou ainda a unidade que:

Não se deve valer unicamente de uma interpretação literal frente às descrições das atividades, porquanto embora tenham pontos com redação semelhante, tem-se que ambos – servidor e empregado contratado pela empresa – possuem uma mesma formação técnica e, portanto, muito do que consta descrito evidentemente apresentará semelhança. Importa, assim, a inexistência, nos quadros desta Corte, de cargo público voltado à manutenção predial e, sim, a previsão de cargo voltado prioritariamente às atividades de fiscalização.

O caso sequer denota a necessidade de discorrer quanto à alteração na nomenclatura dos cargos que, anteriormente eram voltados à área de formação, sendo que atualmente todos os cargos de nível superior correspondem ao cargo de Auditor de Controle Externo, pois o que se mostra mais prudente, nesse momento, força a interpretação se valendo do princípio da primazia da realidade sobre a forma. Logo, mesmo nesse cenário – analista e empregado terceirizado –, não há como se entender pela terceirização de atividades que são inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal legalmente previsto.

Resta bem definido, nos termos do certame, que as atividades que este Tribunal de Contas pretende terceirizar correspondem estritamente às necessidades de manutenção predial dos imóveis próprios, enquanto os servidores com referida formação, além de atuar na área meio, auxiliando de alguma forma em projetos e outros, também possuem as atribuições de atuação na área finalística de fiscalização. Corroborando o presente entendimento decisões deste Tribunal de Contas que adotam a mesma interpretação pela possibilidade de terceirização dos serviços, sem a necessidade de que a despesa seja contabilizada como "Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", desde que respeitados certos critérios, conforme o manual da STN pontua.

O Acórdão nº 1768/19 – Tribunal Pleno (processo nº 757177/17), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, retrata bem a dúvida ora posta, ao dispor que os serviços de natureza médica especializada e de plantão, por não se enquadrar como atenção básica em saúde, não afetam o índice de despesa com pessoal, desde que não haja previsão no plano de cargos e salários do ente. Pertinente à função de plantão a que alude à DGP, a Lei Estadual nº 17.423/12, que regulamenta a concessão das gratificações de função e pelo exercício de encargos especiais nesta Corte, estabelece requisitos próprios na execução da atividade[6] que, a priori, não são observados pelos engenheiros da futura contratada, em especial a questão do labor noturno.

Embora não exista a previsão do horário para cada profissional, conforme destacou a DGP, a planilha de custos acostada não previu hora noturna ou gratificação por prontidão ou sobreaviso aos engenheiros, motivo pelo qual se extrai que o labor será ordinário e durante o dia, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Portanto, os servidores da área de plantão predial, que devem ser aqueles diretamente ligados à fiscalização do futuro contrato, inclusive, recebem a gratificação justamente em razão do horário diferenciado que podem ser acionados para solução de problemas urgentes, sejam eles com formação em engenharia civil/elétrica ou não. Frisa-se, a formação em engenharia (civil ou elétrica) não é requisito do encargo.

Alerta-se, no entanto, que o presente parecer tem natureza opinativa, sendo responsabilidade do setor de contabilidade, em especial do ocupante da função de Contador-Geral do Tribunal[7], a indicação da classificação orçamentária da despesa para a correta evidenciação dos fatos orçamentários e a permitir o acompanhamento de sua execução, conforme artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64. É o parecer.

Na sequência, considerando a previsão de valor máximo total da contratação contido na primeira versão da minuta do Edital[8] (peça 17), a Diretoria de Finanças – DF, mediante o Ofício nº 17/22-EXT-DF, registrou que "o teto máximo verificado que pode ser suportado pelo Orçamento do Tribunal de Contas é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o período de 20 meses de contrato a ser incluído na Licitação, portanto, informa-se não haver disponibilidade orçamentária que extrapole o valor supramencionado sob pena de inviabilizar a realização de outras contratações" (peça 23).

Por conseguinte, os autos retornaram à Diretoria Administrativa, que, diante da restrição orçamentária informada, apresentou planilhas de custos retificadas referentes aos serviços gerais (peça 24) e à manutenção predial (peça 25), bem como minuta do Edital retificada, com ajustes (peça 26).

Na peça 27 a SLC apresentou o Despacho nº

167/22-SLC, em que informou a juntada das peças 15 a 23 (manifestações das unidades técnicas enviadas por e-mail durante período de indisponibilidade do Sistema Trâmite); das peças 24 e 25 (planilhas retificadas de custos e formação de preços, em razão do Ofício nº 17-22-EXT-DF); e da peça 26 (minuta retificada do edital, considerando as alterações nas planilhas e as recomendações da DGP).

Destarte, nos termos da minuta do Edital retificada, o preço máximo previsto para o certame após os ajustes, em decorrência da Informação da Diretoria de Finanças acerca da disponibilidade orçamentária para a contratação, é de R\$ 311.461,29 (trezentos e onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e nove centavos) para o item 1 e de R\$ 187.081,36 (cento e oitenta e sete mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) para o item 2, conforme item 3 da minuta do Edital de peça 26[9].

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças emitiu o Formulário de Indicação de Recursos nº 26/2022-DF, em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a demanda requerida, apresenta a estimativa do impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 28, fl. 2).

A Diretoria Jurídica examinou os principais aspectos do processo por meio do Parecer nº 166/22-DIJUR (peça 29) e concluiu que a minuta do Edital pode ser aprovada, contudo, efetuou recomendações concernentes à retificação de itens, nos seguintes termos:

3.1. Em relação à qualificação técnica, a retificação do item 17.4.3 da minuta do Edital para seguir o que foi previsto no Termo de Referência (item 14.3.3.), pois a comprovação de um mínimo de cinquenta postos superaria a metade dos postos dos itens licitados;

3.2. Retificação e/ou manifestação da unidade requisitante sobre os demais pontos do Edital/Termo de Referência indicados nos itens 2.11.1 a 2.11.6 deste Parecer (Retificação de links quebrados; Remissão a item não previsto; Preposto dos serviços de manutenção predial; Atribuições do posto de Supervisor; Anexo 2 do Edital incompleto e Quantitativo de funcionários nas minutas contratuais).

Pela Informação nº 65/22-CI (peça 30) a Controladoria Interna - CI efetuou apontamentos a título de orientação no que se refere ao questionamento da Diretoria de Finanças acerca da necessidade ou não de se computar a despesa com pagamento da contratação de profissionais de engenharia para manutenção das instalações prediais deste Tribunal de Contas como sendo despesa com pessoal, pronunciando-se no sentido de que não se faz necessário, conforme já colocado pela Diretoria Jurídica, desde que adotadas as cautelas elencadas. Como complemento às cautelas acima, no que tange às cláusulas contratuais, sugeriu a adoção de prudências quanto aos atos praticados pelo engenheiro da contratada.

Salientou a CI que apresenta a sugestão acima "tendo em vista que no ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL (Item 2), quanto às atribuições do posto de Engenheiro Civil Plano, que em primeira análise não deveriam ser realizadas em sua totalidade pelos contratados de forma terceirizada, sendo elas as constantes dos Itens 15.7.2[10]; 15.7.5[11]; 15.7.25[12]; 15.7.26[13]".

Ainda, apontou a Controladoria Interna que não foi encontrado o fundamento legal para pagamento de anuênios aos garçons.

Ressaltou também que com relação aos materiais empregados na contratação, esses sofreram substantivos acréscimos, nos moldes a seguir transcritos:

Equipamentos para limpeza e outros serviços: o valor no contrato anterior era de R\$ 1.779,22 e na atual contratação passou a ser de R\$ 3.146,13, com acréscimo de 76,82%.

Serviços sob demanda de manutenção predial: o valor no contrato anterior era de R\$ 2.888,21 e na atual contratação passou a ser de R\$ 5.131,20, com acréscimo de 77,66%.

Ademais, ponderou a CI que acerca dos preços máximos estimados para a contratação para os itens 1 e 2, "não existe qualquer menção a estes valores serem diários, mensais ou anuais, sugerindo assim ser inserido no Item 3 da Minuta do Edital tal indicação."

Não obstante os apontamentos descritos, a Controladoria Interna não se opôs à continuidade da contratação almejada, submetendo os autos à apreciação superior. Nos termos do Despacho nº 1620/22-GP (peça 31), considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna, determinei o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as retificações na minuta do Edital sugeridas no Parecer nº 166/22 da Diretoria Jurídica (peça 29), ou para a apresentação dos esclarecimentos pertinentes, e para manifestação acerca das sugestões e dos apontamentos realizados na Informação nº 65/22 da Controladoria Interna (peça 30).

Na peça 32 a SLC juntou aos autos minuta do Edital novamente retificada, pois conforme o Despacho nº 182/22-SLC (peça 33), foram acolhidas as manifestações da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna e, assim, foram efetuadas as retificações listadas no Despacho[14].

Na sequência, a SLC remeteu os autos à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, para considerações quanto ao apontamento "b" do Controle Interno, que esclareceu, por intermédio da Informação nº 11/22-SEA (peça 34), que desde a data da realização da licitação anterior[15] os valores dos materiais e serviços atinentes à área da construção civil sofreram considerável reajuste e que quantos aos equipamentos relativos a limpeza, os reajustes foram percebidos nas cotações realizadas.

Ainda, a SEA registrou que a forma de gestão da manutenção da manutenção predial com o apoio de técnicos de edificação da empresa contratada foi realizada pela primeira vez no contrato pactuado por meio do último processo licitatório, tendo sido constatado que os valores então previstos para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços se mostraram insuficientes por muitas vezes para a perfeita execução da manutenção predial, bem como que os equipamentos de limpeza sofreram pequenos ajustes quantitativos, também decorrentes de percepções do contrato supracitado.

Por fim, o setor salientou que, apesar do acréscimo numérico para as finalidades apontadas pela Controladoria Interna, o montante previsto representa 6,5% do valor máximo da licitação e possui impacto significativo na execução do contrato, ressaltando, ainda, que estes são valores disponíveis, os quais só serão gastos se necessário, justificada e comprovadamente, e apurados pela fiscalização do contrato.

Instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 1716/22-GP (peça 35), a Diretoria Jurídica apresentou o Parecer n.º 179/22-DIJUR (peça 36) apontando apenas a necessidade de retificação de erro material na cláusula 14.2. da minuta do contrato (peça 32, fl. 188) para correção do vocábulo "ENGENHEIRO", e concluiu que a minuta do Edital juntada na peça 32 pode ser aprovada.

Ato contínuo, a Controladoria Interna juntou a Informação n.º 72/22-CI (peça 37) expondo restarem atendidos os apontamentos anteriormente realizados, não se opondo a continuidade da contratação e submeteu os autos à apreciação superior. É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 166/22-DIJUR (peça 29), os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[16], foram observados, porquanto a definição do objeto do certame está descrita no item 1 do Termo de Referência (peça 32, fls. 29 a 70); a justificativa e o objetivo da contratação encontram-se no item 2; a especificação dos requisitos da contratação foi estabelecida nos anexos I e II do Termo de Referência (peça 32, fls. 71 a 135); a definição das obrigações da contratante e da contratada estão descritas nos itens 20; as estimativas detalhadas dos preços da contratação constam no item 12, bem como nas peças 6 a 13; os critérios de medição e a forma de pagamento estão descritos no item 22; a forma e os critérios de seleção do fornecedor estão no item 11; o parcelamento do objeto foi trazido no item 4; a possibilidade de subcontratação no item 28; e as sanções administrativas constam no item 30.

Além disso, registrou a DIJUR que o Termo de Referência traz a previsão de requisitos de sustentabilidade no item 18[17] e classifica o objeto como comum no item 3[18].

Também se observa dos documentos contidos nos autos que até o momento[19], 55[20], 69[21] e 99[22] da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Dando continuidade, conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07, para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência, o bem a serem licitado foi enquadrado como comum, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na minuta do instrumento convocatório.

No que diz respeito ao quantitativo demandado, esse foi motivado[23], nos termos do item 5 do Termo de Referência e dos documentos juntados nas peças 6 a 8 dos autos.

No que tange à definição do preço máximo da contratação, foi realizada pesquisa de preços, em observância ao prescrito pelo artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[24], conforme exposto no item 12 do Termo de Referência, o que pode ser comprovado por meio dos documentos juntados nas peças 11 a 13.

Como resultado da pesquisa realizada, estima-se como valor máximo da licitação o montante de R\$ 311.461,29 (trezentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) e de R\$ 187.081,36 (cento e oitenta e sete mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) mensais para os itens 1 e 2, respectivamente.

Do exposto, verifica-se a regularidade do aspecto formal da definição do preço máximo da licitação, conforme concluiu a DIJUR, salientando-se que consoante observou a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 18) a pesquisa de preços é de responsabilidade do servidor que a elaborou.

Outrossim, foi demonstrada a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 26/22/TCE (peça 28, fl. 2), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Acerca das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira contidas no instrumento convocatório, insta consignar que a Diretoria Jurídica registrou que essas encontram resguardo nas disposições na Lei Estadual n.º 15.608/07, bem como a garantia de execução contratual ora prevista.

A vigência inicial prevista para a contratação é de 20 (vinte) meses, conforme o item 27 do Termo de Referência, com possibilidade de prorrogação por qualquer prazo entre 1 e 20 meses, até o limite de 60 (sessenta) meses (subitem 27.1).

Todavia, apesar de o prazo inicial da contratação ser superior aos 12 (doze) meses entendidos como regra pelo Tribunal de Contas da União - TCU, este foi devidamente justificado, expondo a unidade requisitante da contratação que "Um contrato deste tipo requer grande investimento inicial da Contratada e, consequentemente, do TCE/PR, assim, quanto maior seu prazo de vigência, maior o prazo para amortização dos investimentos e menor o seu custo mensal", conforme "planilha de custos de equipamentos, na qual fica evidente que quanto maior o prazo do contrato, menor o custo mensal do equipamento", com menção ao Acórdão TCU 1214/13 - Plenário[25], acerca da matéria, e a Orientação Normativa n.º 38 da Advocacia Geral da União - AGU[26], com força vinculante em todas as entidades da União.

Portanto, considerando a demonstração do benefício decorrente da realização da contratação pelo prazo de 20 (vinte) meses, resta justificado o prazo estabelecido, em observância ao precedente do Tribunal de Contas da União invocado pela DIJUR:

O prazo de vigência de contratos de serviços contínuos deve ser estabelecido considerando-se as circunstâncias de forma objetiva, fazendo-se registrar no processo próprio o modo como interferem na decisão e quais suas consequências. Tal registro é especialmente importante quando se fizer necessário prazo inicial superior aos doze meses entendidos como regra pelo TCU. Há necessidade de se demonstrar o benefício decorrente do prazo estabelecido. (TCU, Acórdão n.º 3320/2013-Segunda Câmara)

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[27], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Mensal por Item, cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados, nos termos do item 2 da minuta do Edital juntada na peça 32, condicionada à retificação do erro material na cláusula 14.2. da minuta do contrato (peça 32, fl. 188) para correção do vocábulo "engenheiro".

À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Termo de Referência é oriundo da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa.

2. IS n.º 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.

4. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

5. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

6. Art. 3º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições: (...) IV - aos servidores da área de manutenção predial, pela realização de plantão e acompanhamento pela execução de obras e reparos, exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de dois servidores. (Incluído pela Lei 19055 de 27/06/2017)

7. Art. 2º A gratificação de função, nas quantidades e nos valores indicados na Tabela 1, do Anexo VI, serão atribuídas pelo Presidente do Tribunal, por portaria, em razão do exercício de atribuições técnicas compatíveis com as do respectivo cargo efetivo, contemplando as seguintes funções: (...) VI - contador-geral, compreendendo a responsabilidade técnica pelo registro da contabilidade do Tribunal de Contas.

8. 3. PREÇO MÁXIMO. 3.1. Os preços máximos para este certame são de R\$ 427.196,68 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) e de R\$ 233.299,06 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos) para o item 1 e 2, respectivamente.

9. 3. PREÇO MÁXIMO.

3.1. Os preços máximos para este certame são de R\$ 311.461,29 (trezentos e onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) e de R\$ 187.081,36 (cento e oitenta e sete mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) para o item 1 e 2, respectivamente.

3.2. Serão automaticamente desclassificadas as propostas que após a etapa de lances possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui estabelecidos.

3.3. Os valores estimados serão executados de acordo com a necessidade do CONTRATANTE, ficando o mesmo, desobrigado de sua execução total.

10. 15.7.2 Avaliar, aprovar, revisar todas as atividades de planejamento executadas pelo Supervisor de Manutenção, sendo responsável por todas as decisões;

11. 15.7.5 Ser responsável pela gestão de compra e aprovação dos materiais de consumo e equipamentos, sendo responsável por compilar as compras realizadas no período que deverão conter, no mínimo, os seguintes passos: pedido formal descrevendo a situação com fotos, aprovação junto à fiscalização, compra, utilização dos materiais/ferramentas, relatório final fotográfico etc.;

12. 15.7.25 elaboração de estudos, projetos e pareceres técnicos sobre edificações e imóveis do TCE, projetos de fundações, cálculo estrutural de edificações, água e esgoto, elaboração de planilhas de planejamento e orçamento de obras, entre outros

13. 15.7.26 apoio técnico de obras e serviços de engenharia;

14. - Alteração do item 17.4.3 da minuta do edital; - Retificação dos links quebrados; - Alterações dos itens 9.13 e 9.13.1 das minutas contratuais, excluindo todas as referências a pagamento de anuênio aos garçons; - Alteração no item 14.2 da minuta contratual de prestação de serviços de manutenção predial; - Acréscimo de atribuições ao posto de supervisor - 16.6.19 a 16.6.23 do anexo I do Termo de Referência - Alterações dos itens 14.3.10.1.2. da minuta do edital e 13.10.1.2 do termo de referência; - Juntada completada do anexo 2 da minuta do edital - faltavam as duas primeiras páginas; - Atualização dos quantitativos de postos dos itens 1.2 das minutas contratuais; - Inclusão dos itens 13.6, 14.6 e 15.8 e alterações dos itens 15.7.2, 15.7.5, 15.7.25 e 15.7.26, todos do anexo II do Termo de Referência; - Indicação de valores mensais no item 3 da minuta de edital.

15. Processo n.º 40453-0/20.

16. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

17. 18.1 Os requisitos do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União - AGU10, utilizado por toda a União, estarão previstos em contrato.

18. 3.1 O serviço é classificado como comum, pois seus padrões de qualidade foram objetivamente definidos neste Termo de Referência, por meio de especificações usuais de mercado.

19. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

20. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico;

X documentação exigida para a habilitação;

XI ata contendo os seguintes registros:

a) licitantes participantes;

b) propostas apresentadas;

c) lances ofertados na ordem de classificação;

d) aceitabilidade da proposta de preço;

e) habilitação; e

f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões.

XII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º. O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º. Os arquivos e registros digitais relativos ao processo licitatório deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º. A ata será disponibilizada na Internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

21. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I - na primeira, preâmbulo:

a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;

b) o número de ordem em série anual;

c) a modalidade e o tipo da licitação;

d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;

e) o prazo para impugnação;

f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;

h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II - na segunda, corpo do edital:

a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;

b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;

c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

d) as condições para participação na licitação;

e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.

22. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabelecem:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

IX - os casos de rescisão;

X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 desta Lei.

23. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...)

III - o quantitativo demandado.

24. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

25. 196. Conforme determina o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

197. Portanto, como regra, a fixação do prazo de vigência dos contratos para a prestação de serviços de natureza contínua deve levar em consideração a obtenção de melhor preço e de condições mais vantajosas para a administração e não a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

(...) o Grupo de estudos compreende que essa regra deve ser entendida de maneira que reste claro que o prazo de vigência fixado atende à sua finalidade, que é a obtenção do melhor preço e das condições mais vantajosas para a administração.

200. É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.

201. Ademais, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses só traz benefícios à administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos.

202. É fato que é necessário avaliar periodicamente se o contrato ainda permanece vantajoso e se ainda há interesse da administração em sua manutenção, como tem sido exigência nas prorrogações sucessivas.

203. Não obstante a vigência do contrato ser firmada por 60 (sessenta) meses, não existe impedimento para que seja fixado que sua manutenção será avaliada a cada doze meses, tanto sob o ponto de vista econômico quanto à qualidade dos serviços prestados. Com a adoção desse procedimento, ficam mantidas as mesmas condições atualmente adotadas para prorrogar esses contratos.

204. Desse modo, inexistindo a obrigação de realizar pesquisa de mercado para a prorrogação contratual, a única condição restante seria a verificação da necessidade e da qualidade dos serviços prestados.

205. Diante do exposto, verificadas as peculiaridades de cada serviço, os contratos de natureza continuada podem ser firmados, desde o início, com prazos superiores a 12 meses(...)

(...)

91. Considerando que a legislação não determina expressamente que esse tipo de contrato deve ter prazo inicial de vigência de 12 meses, levando em conta os aspectos mencionados nos parágrafos anteriores, entendo que não se deve fixar uma orientação geral de que a administração deve ou não fazer contratos para prestação de serviços continuados com prazo de 12, 24 ou 60 meses. É uma avaliação que deve ser feita a cada caso concreto, tendo em conta as características específicas daquela contratação. Cabe à administração justificar no procedimento administrativo o porquê da escolha de um ou outro prazo, levando-se em conta os aspectos aqui discutidos e outros porventura pertinentes para aquele tipo de serviço.

92. No processo que culminou com a prolação do Acórdão 490/2012- Plenário, por exemplo, o Tribunal entendeu legítima a fixação de um prazo inicial de 24 meses, para a contratação de serviços especializados de prevenção e de combate a incêndio e pânico, tendo em vista o argumento apresentado pela entidade contratante de que, para aquele tipo de serviço, não era conveniente uma alta rotatividade de empresas na prestação dos serviços.

26. ON/AGU 38 - nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

27. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-341609/22**

**ENTIDADE:-FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI**  
**INTERESSADO:-FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1791/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 489/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao requerimento formulado pela Vereadora Flavia Francischini, informou que nos autos do Procedimento nº 656062/21 consta apenas o pedido da realização da auditoria, tendo em vista que esta não foi realizada ainda.

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-396426/21**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1795/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 619/22 (peça 10) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 650241/21 ao qual se encontra apensado o de nº 743099/18.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos acima mencionados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1194/2022, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.007601-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-361260/22**

**ENTIDADE:-LUCAS FERNANDO VALENTINI**  
**INTERESSADO:-LUCAS FERNANDO VALENTINI**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1796/22**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Lucas Fernando Valentini mediante o qual solicita "acesso à instrução normativa nº 121/2009, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) do Tribunal de Contas do Paraná, conforme cita esse artigo da internet <http://2fsistemasweb.com.br/mariluz.pr.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Recomendaacao-022-2020-Recomendacao-pagamento-de-licenca-premio.pdf>".

Em consulta ao referido site, infere-se que se trata de Recomendação Administrativa nº 22, de 20 de novembro de 2020, emitida pela Prefeitura Municipal de Mariluz que trata da realização de despesa de pessoal extra com pagamento de licença prêmio a servidores municipais.

O mencionado ato administrativo faz referência à "instrução normativa nº 121/2009 da Diretoria de Contas Municipais (DCM)" que trataria a respeito da concessão de licença-prêmio de forma pecuniária.

Consoante disposto no art. 193 do Regimento Interno deste Tribunal, Instrução Normativa é ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Feito tal esclarecimento, observa-se que a Instrução Normativa nº 121, emitida por este Tribunal no ano de 2016, se refere ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2017 a 2021, conforme consulta ao site <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/instrucoes-normativas/1409/area/249>, portanto com objeto diverso daquele mencionado pelo requerente.

Contudo, em consulta ao "sistema trâmite" deste Tribunal, verificou-se que a então Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 121/09, no processo nº 638531/08, a qual tratou acerca da "conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia", assunto aparentemente conexo com o solicitado pelo requerente.

Considerando que o processo acima referido tramitou em meio físico nesta Corte, tendo sido remetido à origem em 02/07/2009, informa-se que tal expediente poderá ser consultado na íntegra pelo interessado junto ao Município de Palmatal.

Por outro lado, destaca-se que foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, cumpre salientar que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

De todo modo, a fim de atender o requerimento formulado pelo interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópia da Instrução nº 121/09-DCM, bem como do Acórdão nº 568/09-DG, emitidos no processo de Consulta nº 638531/08.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail lucas92contato@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-334556/22**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1797/22**

Retornam os autos com a Informação nº 151/22-DF (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Finanças informou que o requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda já foi respondido por meio do Ofício nº 542/22-GP, que consta nos autos nº 340335/22.

Diante disso, determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-342486/22**

**ENTIDADE:-TCE ENGENHARIA LTDA**  
**INTERESSADO:-TCE ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1799/22**

Retornam os autos com a Informação nº 27/22-COP (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas registra ciência da documentação encaminhada, pontua que a fiscalização das obras da Linha Verde Norte ainda está em andamento e, em momento oportuno, divulgará os resultados da auditoria.

Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-342494/22**

**ENTIDADE:-INDIARA BARBOSA CUSTODIO**  
**INTERESSADO:-INDIARA BARBOSA CUSTODIO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1800/22**

Retornam os autos com a Informação nº 29/22-COP (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas registra ciência acerca das considerações exaradas, pontua que a fiscalização das obras da Linha Verde Norte ainda está em andamento e, em momento oportuno, divulgará os resultados da auditoria.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-122052/22**  
**ENTIDADE:-EDER FARIAS CORREIA**  
**INTERESSADO:-EDER FARIAS CORREIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1801/22**

Tendo em vista o requerimento contido na petição nº 361146/22 (peça 7), pelo qual o interessado informa que houve um equívoco na instauração do presente expediente, requerendo, para tanto o arquivamento deste Requerimento Externo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-341234/22**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1802/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 487/22 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 181/2022/GABPRM1 - LGT, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site [www.peticonamento.mpf.mp.br](http://www.peticonamento.mpf.mp.br)

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-341161/22**  
**ENTIDADE:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1803/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em virtude de ofício encaminhado pela 1ª Vara Criminal de Umuarama, por meio do qual requisitou "relatório sobre as verbas destinadas à Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR), no ano de 2019, incluindo-se aquelas repassadas por meio de convênios, especificando se tratam de verbas de emendas parlamentares, de custeio de recursos livres ou mesmo adimplemento de AIH (decorrentes de convênios)".

A Diretoria Jurídica, considerando que a informação requisitada na inicial também o fora a outros órgãos e fundos públicos, sugere a remessa de ofício, ao Juízo requisitante, questionando se tal documentação ainda seria necessária, posto que, à época da protocolização, 19 de maio de 2022, esta Corte estava tecnicamente impossibilitada de atender o que lhe fora solicitado (Informação nº 147/22-DIJUR, peça 3).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da necessidade da documentação requisitada à peça 2.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-342869/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1806/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 493/22-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João.

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-345272/22**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1809/22**

Trata-se de Requerimento Externo Protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual solicita manifestação desta Corte de Contas acerca de requerimento que lhe fora formulado pelo Sr. José Luiz Santos, Prefeito de São Carlos do Ivaí, e pelo Sr. Diego Rodrigo dos Santos, Secretário de Administração Municipal, em que solicitaram a suspensão dos protestos constantes à peça 2, folhas 3 e 4, posto tramitar processo de Pedido de Rescisão, neste Tribunal, com o fito anular as penalidades impostas que culminaram nas multas a eles aplicadas.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que se manifestou destacando que as sanções indicadas no requerimento decorreriam dos autos nº 841562/18, ainda vigentes, e informou que o processo nº 713057/21 seria o Pedido de Rescisão citado na inicial (Informação nº 1949/22-CMEX, peça 3).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Pedido de Rescisão nº 713057/21, franqueou acesso aos autos de sua relatoria e remeteu o feito ao Gabinete da Presidência para arquivamento.

Ante o exposto, considerando a autorização de acesso indicada pelo relator do Pedido de Rescisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 713057/21 e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-331808/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1811/22**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Luiz Antonio de Oliveira Negrini, matrícula nº 50.670-2, aposentado por meio da Portaria nº 1040/21, publicada no DETC nº 2679 de 10/12/2021, registrada pela Decisão Definitiva Monocrática nº 45/22 - GATAP, publicada no DETC nº 2746/22 de 08/04/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 180/22 (peça 3), esclarece que constam pendentes:  
- exercício de 2022 - proporcional, cujo período aquisitivo é 06/04/2021 a 09/12/2021.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 09/12/2021, quando se aposentou, razão pela qual obteve direito a 8/12 (oito doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2022, bem como ao terço constitucional correspondente.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 33.533,96 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

A Diretoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do pagamento das férias proporcionais não usufruídas pelo servidor inativo Luiz Antonio de Oliveira Negrini, com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, observando-se, quanto ao pagamento, a Portaria nº 336/2019, nos termos do Parecer nº 180/22 (peça 4).

Pelo Despacho nº 557/22 (peça 5), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, importa destacar que deverá ser observado o contido nos arts. 23 a 26 da citada Portaria[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 26. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

**PROCESSO Nº:-364706/22**

**ENTIDADE:-JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN**  
**INTERESSADO:-JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1812/22**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por João Leonardo Pinelli Milhan mediante o qual solicita acesso à íntegra dos processos licitatórios do Pregão Eletrônico nº 019/2018 e Pregão Eletrônico nº 010/2016 realizados por este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que os processos 591086/18 e 173090/16 encontram-se arquivados, autorizo o acesso pelo requerente.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-86530/22**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1815/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 517/22-GCFAMG (peça 12), em que o relator do processo nº 645477/21, em resposta ao solicitado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Pato Branco, autoriza acesso ao processo de sua relatoria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 645477/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-323864/22**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1816/22**

Retornam os autos com a Informação nº 195/22-DGP (peça 7) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o reajuste solicitado pela Associação dos Servidores Públicos do Paraná foi implantado a partir da folha de pagamento de julho/2022.

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 398/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 364614/22-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 27 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 399/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 363960/22, resolve

DESIGNAR o servidor RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matrícula nº 51.561-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILLIAN GREGOR MICHELS, Matrícula nº 52.264-3, no cargo em comissão de Secretário-Geral do MPC, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 13 a 19 de julho de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 400/22**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 9/22-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 356352/22, RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para avaliação e implantação de controles de segurança da informação, melhoria do sistema de análises e detecções e tomadas de medidas de contenção/defesa contra ataques cibernéticos.

II – Organizar a Equipe de Planejamento da Contratação para contratação de empresa especializada para prestar assessoramento sobre aspectos técnicos, operacionais, gerenciais e de governança (estratégicos) relacionados à área de Tecnologia da Informação no setor público:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
  - ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
  - iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.
- III - Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO				
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	
Requisitante	JOSE AUGUSTO CHEUTE Coordenador	51.847-6	DTI	
Técnico	JOSE RICARDO GUIMARÃES	52.089-6	DTI	
Técnico	JOSE ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	DTI	
Técnico	CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	DTI	
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA	

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.  
 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2022.  
 - assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto